03.10.73

República dos Estados Unidos do Brasil

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Câmara dos Deputados

(DO SENHOR HENRIQUE TURNER)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º .....

Autoriza o Poder Executivo a desapropriar as ações da Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo - COTESP.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE COMUNICAÇÕES E DE FINANÇAS.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 14 de agosto de 1973

PROJETO N.º 444 DE 1973

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO Ferreira do Amaral, em 21/8 1973

O Presidente da Comissão de CONST. E JUSTIÇA - Ihuta

Ao Sr. Dep. Ado Sales Filho, em 4/9/1973

O Presidente da Comissão de - - -

Ao Sr. Dep. Adhemar de Barros Filho, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr , em 19

O Presidente da Comissão de

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 48 Caixa: 66
PL Nº 1414/1973
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.414, DE 1973

(DO SR. ENRIQUE TURNER)

Autoriza o Poder Executivo a desapropriar as ações da Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo - COTESP.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE COMUNICAÇÕES E DE FINANÇAS)

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Comunicações e de Finanças, em 17/7/73.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.414/73

Nº 1.414, de 1973

Autoriza o Poder Executivo a desapropriar as ações da Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo - COTESP.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar as ações da Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo - COTESP.

Art. 2º O Poder Executivo, pelo Ministério das Comunicações e através da TELEBRÁS, para efeito da desapropriação autorizada por esta lei, utilizará os recursos disponíveis do Fundo Nacional de Telecomunicações.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Fundada em 1964, com o objetivo inicialmente emergencial de atender a alguns municípios do Vale do Paraíba e do Litoral Norte do Estado de São Paulo, onde os serviços telefônicos achavam-se em situação de colapso total, as dificuldades da COTESP foram, desde o início, uma constante de sua atuação.

Em 1971, a situação caótica da COTESP permanecia a mesma de 7 anos atrás, levando o Governador Abreu Sodré, após ouvidos técnicos paulistas e da União, a optar pela encampação da empresa de telecomunicações do Estado pela CTB, hoje TELESP, como única solução sensata e concorde com os interesses do Estado e de sua população.

No entanto, antes que se tornasse efetiva a absorção da COTESP pela CTB, o comando do Governo de São Paulo passou às mãos da Administração Laudo Natel. Embora o atual Governo do Estado manifestasse, em princípio, a intenção de não se opor à concretização da incorporação da

COTESP à CTB, essa solução foi repudiada, advogando os defensores da nova posição assumida pelo Governo de São Paulo a manutenção da empresa estadual porque assim o exigia "a defesa da dignidade paulista" e por julgarem poder transformá-la em empresa eficiente.

Mas a realidade de hoje não é diferente da de ontem, pois a inviabilidade da COTESP está efetivamente demonstrada em 1973 tanto quanto se delineava já em 1964 e em 1971.

Tanto isso é exato - segundo noticia "O Estado de São Paulo" em sua edição de 7 de janeiro deste ano - que o Ministro Hygino Corsetti tentara, em março de 1972, dissuadir o Governador da posição em que se colocara, de manter sob o controle do Estado a COTESP. Tanto - ainda segundo a referida divulgação de "O Estado de São Paulo" - teria levado o Ministro das Comunicações a baixar portarias proibitivas da transferência de concessões e assunção de todas as formas de controle de uma empresa concessionária por outra ou de burla da supervisão e controle do Ministério das Comunicações.

De 1971 para cá, a COTESP, que já se mostrara incapaz de dar solução adequada aos problemas de telecomunicações em São Paulo, ainda mais teve agravada sua situação desde quando passou à condição de instrumento político de governo, assumindo obsoletos serviços e pressionando arbitrariamente Prefeituras para doação àquela empresa de serviços telefônicos de propriedade municipal, com o que pretende hipertrofiar-se, sem , contudo, nada de melhor oferecer ao sistema estadual de comunicações.

O povo de São Paulo clama por uma melhoria dos serviços de telecomunicações no Estado. A tanto obsta, contudo, a permanência, no setor, de uma empresa que se tem mostrado incapaz de proporcionar à coletividade paulista os serviços que ela merece e que o progresso do Estado , nos outros setores, exige.

A propósito do problema das telecomunicações é oportuno referir, por apropriados, os subsequentes comentários, extraídos de matéria publicada em "O Estado de São Paulo", na edição, já referida, de 7 de janeiro deste ano:

" Mesmo sendo uma das menores empresas do governo do Estado

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 3

(o Departamento de Águas e Energia Elétrica, órgão vinculado à Secretaria de Obras, detém 99 por cento de suas ações) a COTESP tem sido um obstáculo à unificação das concessionárias de telefonia que atuam no Estado. Excessivamente ligada a esquemas políticos, seu grande argumento para justificar a condição de deficitária e as subvenções estaduais é a "missão social de servir às zonas mais pobres do Estado aonde ninguém quer ir, levando pioneiramente a comunicação telefônica como linha de frente da interiorização da economia e do desenvolvimento".

" Mas, na realidade, ao contar com o apoio decidido de Laudo Natel, a sobrevivência da COTESP cria problemas para a aplicação de melhores soluções técnicas globais em mais de um terço da área total do Estado, para o planejamento e a implantação dos grandes troncos interurbanos em microondas, da discagem direta à distância e dos padrões de serviço mais avançados. Na verdade, a COTESP se transforma - controlando sem competência técnica mais de 200 municípios - em obstáculo ao próprio desenvolvimento que diz pretender "interiorizar"".

" Com mais de 800 empresas ou serviços municipais hoje responsáveis pela telefonia brasileira - 200 dos quais no Estado de São Paulo - esse setor fundamental da infra-estrutura do Pais é um dos mais conturbados e difíceis".

" O objetivo básico a que os especialistas denominam "integração operacional" não poderá ser levado a cabo sem a redução extrema de uma empresa por Estado. Os equipamentos - de numerosos tipos e épocas - são incompatíveis e não permitem frequentemente nada mais que a intercomunicação local. A multiplicidade de empresas e serviços autônomos de telefonia como a que existe no Brasil encarece custos de operação, reduz a eficiência das telecomunicações, impede o planejamento técnico global e integrado, produz a defasagem dos sistemas nacionais e estaduais, fragmenta os recursos disponíveis, onera tarifas, prejudica a interligação de áreas econômicas e estrangula o desenvolvimento nacional como um todo".

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Tendo em vista esses motivos e

considerando que, nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 5 792, de 11 de julho de 1972, que criou a TELEBRÁS, "cabe à União GARANTIR e controlar o permanente funcionamento dos serviços de telecomunicações";

considerando mais que, de acordo com o art. 4º da citada Lei nº 5 792, a "TELEBRÁS, mediante autorização do Ministério das Comunicações , poderá participar do capital de empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estaduais, municipais ou particulares, visando à unificação desses serviços e ao cumprimento do planejamento global", e que, segundo o parágrafo único desse dispositivo, "a participação a que se refere este artigo poderá ser aumentada até que a TELEBRÁS adquira o controle da empresa, de acordo com a política estabelecida no art. 1º" da referida Lei;

considerando também que, de acordo com o § 1º, do art. 10, da Lei 5 792, os recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações, colocados pelo Ministério das Comunicações à disposição da TELEBRÁS, podem ser aplicados, inclusive, em operações de financiamento ou empréstimo, o que não impede sua utilização para efeito do controle acionário das empresas concessionárias que operam no setor de telecomunicações;

considerando, finalmente, que, uma vez desapropriadas as ações da COTESP, em montante que garanta o controle dessa empresa pela TELEBRÁS, o Poder Executivo, segundo o disposto no item I, do art. 5º, da Lei nº 5792, já está autorizado a transferir para o patrimônio daquela empresa pública federal a totalidade das ações "que venha" a adquirir, por desapropriação,

estamos convicto de que, autorizando o Poder Executivo a promover a medida preconizada no presente projeto, estaremos dando ao eminente Ministro Hygino Corsetti, das Comunicações, a colaboração que Sua Excelência espera do Poder Legislativo, na execução do Programa do Governo de expansão e aprimoramento do sistema de telecomunicações do Pais.

Isto posto, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares com assento nesta Casa do Congresso, a fim de que possamos dar ao Poder Executivo o instrumento legal necessário à eliminação de obstáculo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

que impede o progresso das telecomunicações na área do Estado de São Paulo, com reflexos nas demais unidades da Federação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1973.

HENRIQUE TURNER
Deputado Federal

II — Da avaliação, por Comissão de Peritos, designada pelo Ministro das Comunicações, dos bens, direitos e ações arroladas;

III — Da elaboração, pelo representante da União nos atos constitutivos, do projeto dos Estatutos.

§ 2º Os atos constitutivos compreenderão:

I — Aprovação das avaliações dos [illegible], direitos [illegible]ções arroladas;

II — Aprovação dos Estatutos.

§ 3º A constituição da sociedade será aprovada por ato do Ministro das Comunicações.

Art. 7º Os dividendos que couberem à União por sua participação no capital da Sociedade, bem como as dotações consignadas no Orçamento Geral da União em favor da ..... TELEBRÁS, constituirão reserva para participação da União nos aumentos de capital da Sociedade.

Art. 8º Nos aumentos de capital da Sociedade, caberá à União subscrever o suficiente para garantir um mínimo de 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante, podendo, a qualquer tempo, alienar, total ou parcialmente, as ações que excederem àquele limite.

Parágrafo único. Será nula de pleno direito a transferência ou subscrição de ações com infringência ao disposto neste artigo.

Art. 9º O[illegible] recursos da Sociedade serão constitu[illegible]os:

I — Dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações, postos à sua disposição pelo Ministério das Comunicações;

II — Dos recursos recebidos como retribuição pela prestação de assistência técnica ou administrativa.

III — Dos rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;

IV — Do produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis.

V — Dos recursos provenientes de outras fontes.

Art. 10. O Fundo Nacional de Telecomunicações, de que trata o artigo 51 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, será colocado, pelo Ministro das Comunicações, à disposição da TELEBRÁS, que aplicará seus recursos de acordo com programa por ele previamente aprovado.

§ 1º O programa de aplicações a que se refere este artigo poderá incluir também operações de financiamento ou empréstimo.

§ 2º O Ministro das Comunicações adotará as providências necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Empresa Brasileira de Telecomunicações em uma sociedade de economia mista, na forma definida no inciso III do artigo 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a mesma denominação, da qual será a sucessora para todos os fins de direito, e subsidiária da TELEBRÁS.

Art. 12. Observadas as ressalvas desta Lei e da legislação de telecomunicações, a TELEBRÁS será regida pela legislação referente às sociedades por ações, não se lhe aplicando os requisitos dos itens 1º e 3º do artigo 38 e parágrafo único do artigo 81 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, assim como as exigências do § 5º do artigo 45 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. 13. A TELEBRÁS poderá promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, sendo-lhe facultado transferir o domínio e posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias ou associadas, desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública.

Art. 14. A União intervirá, obrigatoriamente em todas as causas em que for parte a Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, inclusive nos litígios trabalhistas.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto

João Paulo dos Reis Velloso

Hygino C. Corsetti

Legislação citada anteriormente

ATOS DO PODE

LEI Nº 5.792 — DE 11 DE JULHO DE 1972

Institui política de exploração de serviços de telecomunicações, autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa Telecomunicações Brasileiras S. A. — TELEBRÁS, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou concessão, conforme estabelece o artigo 8.º, item XV, alínea "a", da Constituição.

Parágrafo único. Cabe à União garantir e controlar o permanente funcionamento dos serviços de telecomunicações.

Art. 2º As atuais empresas concessionárias de serviços de telecomunicações continuarão a explorá-los durante o respectivo prazo de concessão.

§ 1.º As empresas de que trata este artigo poderão passar à situação de subsidiárias ou associadas de empresa do Governo Federal.

§ 2º As concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão ficam excluídas das disposições desta lei, aplicando-se-lhes, quanto às concessões e exploração dos seus serviços, a legislação em vigor.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista denominada Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a finalidade de:

I — Planejar os serviços públicos de telecomunicações, de conformidade com as diretrizes do Ministério das Comunicações;

II — Gerir a participação acionária do Governo Federal nas empresas de serviços públicos de telecomunicações do país;

III — Promover medidas de coordenação e de assistência administrativa e técnica às empresas de serviços públicos de telecomunicações e àquelas que exerçam atividades de pesquisa ou industriais, objetivando a redução de custos operativos, a eliminação de duplicações e, em geral, a maior produtividade dos investimentos realizados;

IV — Promover a captação, em fontes internas e externas, de recursos a serem aplicados pela Sociedade ou pelas empresas de serviços públicos de telecomunicações, na execução de planos e projetos aprovados pelo Ministério das Comunicações;

V — Promover, através de subsidiárias ou associadas, a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicações, no território nacional e no exterior;

VI — Promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades das telecomunicações nacionais;

VII — Executar outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1.º A TELEBRÁS terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

§ 2º A TELEBRÁS poderá constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas, cujas atividades sejam relacionadas com o setor de telecomunicações.

Art. 4º A TELEBRÁS, mediante autorização do Ministro das Comunicações, poderá participar do capital de empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estaduais, municipais ou particulares, visando à unificação desses serviços e ao cumprimento do planejamento global.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo poderá ser aumentada até que a TELEBRÁS adquira o controle da empresa, de acordo com a política estabelecida no artigo 1º.

Art. 5º Para a participação da União no Capital da TELEBRÁS:

I — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da TELEBRÁS:

A totalidade das ações e créditos que a União tenha ou venha a ter em empresas de serviços públicos de telecomunicações;

As ações e créditos resultantes da aplicação do Fundo Nacional de Telecomunicações; e

Outros bens necessários ou úteis ao seu funcionamento.

II — O Poder Executivo providenciará a abertura de crédito especial de até Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 6º O Ministro das Comunicações designará o representante da União nos atos constitutivos da sociedade.

§ 1º Os atos constitutivos serão precedidos:

I — Do arrolamento dos bens, direitos e ações de que trata o artigo anterior;

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES — C.D. — 8

ANO CI — N.º 189 CAPITAL FEDERAL QUARTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 1963

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

vide pag. 10.416, cap. VI.

LEI N.º 4.117 DE 27 DE AGÔSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Introdução

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País, suas águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que tratados e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade regem-se pelos preceitos da presente lei e nos regulamentos baixados para sua execução.

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos oficialmente traduzidos.

Art. 3º (VETADO).

CAPITULO II

Das definições

Art. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, radioeletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético.

Telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais.

Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da fala falado ou de sons.

§ 1º Os têrmos não definidos nesta lei têm o significado estabelecido nos atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.

§ 2º (VETADO).

Art. 5º Quanto ao seu âmbito, os serviços de telecomunicações se classificam em:

a) serviço *interior*, estabelecido entre estações brasileiras, fixas ou móveis, dentro dos limites da jurisdição territorial da União;

b) serviço *internacional*, estabelecido entre estações brasileiras, fixas ou móveis, e estações estrangeiras, ou estações brasileiras móveis, que se encontrem fora dos limites da jurisdição territorial da União.

Art. 6º Quanto ao fim a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam:

a) serviço *público*, de livre uso do público em geral;

b) serviço *público restrito*, facultado ao uso dos passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades atingidas pelo serviço público de telecomunicação;

c) serviço *limitado*, executado por estações não abertas à correspondência pública e destinado ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais. São serviço limitado entre outros: 1) o de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral; 2) o de múltiplos destinos; 3) o serviço rural; 4) o serviço privado;

d) serviço de *radiodifusão*, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral compreendendo radiodifusão sonora e televisão;

e) serviço de *rádio-amador*, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados pelos [illegible] oficial e que não visem a qualquer [illegible]

f) serviço especial, [illegible] não se destinem a nenhum dos [illegible] anteriormente [illegible]

§ 1º O [illegible] meteorológicos [illegible] e o de rádio-[illegible]

Art. 7º O [illegible] emissões, e destinação [illegible] tema Nacional de Telecomunicações.

§ 1º O Sistema Nacional de Telecomunicações [illegible] os e rêdes a êle ligados.

§ 2º Objetivando a estruturação e [illegible] de Telecomunicações, o Govêrno estabelecerá [illegible] ções de tráfego mútuo a serem compu[illegible] outorga dos serviços públicos e que fôr [illegible]

Art. 8º Constituem [illegible] os circuitos portadores [illegible] de Telecomunicações.

§ 1º Circuito [illegible] to integrado de diversos [illegible] de [illegible]

§ 2º Centros principais [illegible] facilita a concentração e di[illegible] das [illegible] ramificações, destinadas ao transporte [illegible]

§ 3º Entendem-se por urbanos os [illegible] limites de um município ou do Distrito Federal e por [illegible] termunicipais, dentro dos limites de uma [illegible]

Art. 9º (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPITULO III

Da [illegible] de Telecomunicações

Art. 10. Compete [illegible]

I — manter e explorar [illegible]

a) os serviços [illegible] telecomunicações [illegible]

b) os [illegible] de telecomunicações [illegible] quando por [illegible] ao serviço [illegible]

II [illegible] de telecomunicações [illegible]

Art. 11. [illegible] a União, [illegible] ções [illegible] ou após [illegible] em tudo [illegible] peito a ob[illegible] leadas na [illegible] e na [illegible] ção de [illegible] municações.

Art. 12. As [illegible] fins de fa[illegible] lômetros [illegible] da na Le[illegible] rão às normas [illegible] vamente nos serviços [illegible]

Art. 13. Dentro [illegible] poderão [illegible] mediante [illegible] cional de Telecomunicações [illegible]

DIÁRIO OFICIAL

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre . . .	Cr$ 600,00	Semestre . . .	Cr$ 420,00
Ano	Cr$ 1.200,00	Ano	Cr$ 840,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	Cr$ 1.200,00	Ano	Cr$ 1.000,00

MURILO FERREIRA ALVES — DIRETOR-GERENTE

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO DE HOJE

Órgão publicado pela Imprensa Nacional com autorização do Presidente da República e destinado à publicação dos atos oficiais do Poder Executivo e do Poder Judiciário Federal

PUBLICIDADE

1 — *As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diàriamente, até às 15 horas, exceto nos sábados, quando êsse prazo fica reduzido até às 11,30 horas.*

— *As publicações pertinentes à matéria tributária, nos casos de urgência, deverão ser encaminhadas por escrito, à Secção de Redação, das 11 às 17 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.*

— *Os originais deverão ser datilografados, em algarismos, resalvados..., por quem de direito, rubricados.*

— *Excluídas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.*

— *As assinaturas recebidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.*

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, deverão os assinantes providenciar a renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Nacional de Telecomunicações

Art. 14. Fica criado o Conselho Nacional de Telecomunicações (C. N. T.), com a organização (VETADO) definida neste Capítulo.

Art. 15. O Conselho Nacional de Telecomunicações terá um Presidente de livre nomeação do Presidente da República e será constituído:

a) do Diretor do Departamento dos Correios e Telecomunicações, que terá voto de desempate, o qual pode ser representado por (VETADO) Diretor da sua repartição;

b) de 3 (três) membros indicados, respectivamente, pelos Ministros da Guerra, Marinha e Aeronáutica;

c) de 1 (um) membro indicado pelo Chefe do Estado Maior das Fôrças Armadas;

d) de 4 (quatro) membros indicados, respectivamente, pelos Ministros da Justiça e Negócios Interiores, da Educação e Cultura, das Relações Exteriores e da Indústria e Comércio;

e) ... (VETADO);

f) do diretor da emprêsa pública que terá a seu cargo a exploração ... (VETADO) ... do Sistema Nacional de Telecomunicações e serviços correlatos, o qual pode ser representado por ... (VETADO) ... Diretores da emprêsa;

g) ... (VETADO).

§ 1.º ... (VETADO).

§ 2.º ... (VETADO).

Art. 16. O mandato dos membros do Conselho mencionados nas alíneas *b, c, d,* ... (VETADO) ... terá a duração de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. ... (VETADO).

Art. 17. Em caso de vaga, o membro que fôr nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

Parágrafo único. É vedada a substituição dos membros do Conselho no decurso do mandato, salvo por justa causa verificada mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas com o voto do substituto.

Art. 18. O membro do Conselho que faltar, sem motivo justo, a 3 (três) reuniões consecutivas perderá automàticamente o cargo.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho disporá sôbre a justificação das faltas.

§ 2.º Serão nulas as deliberações de que participar, com voto decisivo, membro que tenha incorrido nas sanções dêste artigo incluindo o presidente, que houver substituído êste voto, em perda imediata de seu cargo.

Art. 19. O presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo vice-presidente eleito pelo Conselho dentre seus membros.

Parágrafo único. O presidente tem voto de qualidade nas deliberações do Conselho.

Art. 20. Os membros do Conselho, ao se empossarem, devem fazer prova de quitação do impôsto sôbre a renda, declaração de bens e rendas próprias, de suas esposas e dependentes, renovando-as em 30 de junho de cada ano.

§ 1.º Os documentos constantes destas declarações serão lacrados e arquivados.

§ 2.º O exame dêsses documentos só será admitido por determinação do Presidente da República ou do Poder Judiciário.

Art. 21. Os membros do Conselho perceberão mensalmente o vencimento correspondente ao símbolo I-C, além de uma retribuição, por sessão [illegible] a que comparecerem, [illegible] as que couberem [illegible].

§ 2.º O recebimento [illegible] sideração deve ser [illegible] publicação da nomeação [illegible] gislação em vigor [illegible].

§ 3.º O recebimento [illegible] do Art. 21.

Art. 25. ... (VETADO).

I — ... (VETADO) ...

II — ... (VETADO) ...

III — ... (VETADO) ...

IV — ... (VETADO) ...

V — ... (VETADO) ...

VI — ... (VETADO) ...

Art. 26. ... (VETADO) ...

Parágrafo único. ... (VETADO) ...

Art. 27. ... (VETADO).

Art. 28. Os membros do Conselho [illegible] não poderão ocupar [illegible] ou [illegible] de diretoria de associação [illegible] por [illegible] exercício de [illegible] do sub-[illegible].

Art. 29. [illegible]

§ 1º A [illegible] mandato [illegible] as que couberem [illegible].

§ 2º O recebimento [illegible] sideração deve ser [illegible] publicação da nomeação [illegible] gislação em vigor [illegible].

§ 3.º O recebimento [illegible] do Art. 21.

Art. 30. Compete ao Conselho [illegible]:

a) elaborar o seu [illegible] (VETADO);

b) aprovar, no [illegible] os planos [illegible] e fixar [illegible] serviço, pelo [illegible], de cinco em cinco anos;

c) elaborar o plano [illegible] de telecomunicações, quanto à [illegible] serviço, pelo [illegible], de cinco em cinco anos;

d) adotar medidas que assegurem a [illegible] telecomunicações, quanto à [illegible] não renovados ou tenham sido [illegible] e houver [illegible] anuação dêsses serviços;

e) ... (VETADO) ... orientar e coordenar [illegible] municípios, ... (VETADO);

f) ... (VETADO);

g) propor ou promover as medidas [illegible] vente lei.

COORD. DE COMISSÕES PER. - C.D. -

COMISSÕES PERMAN... 10 ... C.D.

CAPÍTULO V

Dos Serviços de Telecomunicações

CAPÍTULO VI

Do Conselho Nacional de Telecomunicações

aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos poderes da República, ficando reservado a 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional.

f) as emprêsas não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissôras devem criar as condições para eficaz luta para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei.

g) a mesma pessoa não poderá participar da direção de mais de uma concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

h) as emissôras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de emprêsa concessionária de rádio ou televisão quem estiver no gôzo de imunidade parlamentar ou de fôro especial.

Art. 39. As emissôras de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou de circunscrição eleitoral, onde tiverem sede, reservarão diàriamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acôrdo com as respectivas bancadas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito dêste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes dos diretórios partidários.

§ 2º Havendo aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos coligados de âmbito nacional.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação dêste artigo.

Art. 40. As emissôras de rádio ficam obrigadas a divulgar, 60 (sessenta) dias antes das eleições mencionadas no artigo anterior, os comunicados da Justiça Eleitoral até o máximo de tempo de 30 (trinta) minutos.

Art. 41. As emissôras de rádio e de televisão não poderão colocar, na publicidade política, preços superiores aos em vigor, nos 6 (seis) meses anteriores, para a propaganda comum.

Art. 42. É o Poder Executivo autorizado a constituir uma entidade autônoma, sob a forma de emprêsa pública, de cujo capital participem exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, bancos e emprêsas governamentais, com o fim de explorar industrialmente serviços de telecomunicações postos, nos têrmos da presente lei, sob o regime de exploração direta da União.

§ 1º A entidade a que se refere êste artigo ampliará progressivamente seus encargos, de acôrdo com as diretrizes elaboradas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, mediante:

a) transferência, por decreto do Poder Executivo, de serviços hoje executados pelo Departamento dos Correios e Telégrafos;

b) incorporação de serviços hoje explorados mediante concessão ou autorização, à medida que estas sejam extintas;

c) (VETADO).

§ 2º O Presidente da República nomeará uma comissão para organizar a nova entidade e a ela incorporar os bens móveis e imóveis pertencentes à União, atualmente sob a administração do Departamento dos Correios e Telégrafos aplicados nos serviços transferidos.

§ 3º A entidade poderá contratar pessoal de acôrdo com a legislação trabalhista, recrutado dentro ou fora do país, para exercer as funções de caráter técnico-especializado, relativas à instalação e uso de equipamentos especiais.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os recursos da nova entidade serão constituídos:

a) das tarifas cobradas pela prestação de seus serviços,

b) dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações criado no art. 51 desta lei, cuja aplicação obedecerá ao Plano Nacional de Telecomunicações elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República;

c) das dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

d) do produto de operações de crédito, juros de depósitos bancários, rendas de bens patrimoniais, venda de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais.

§ 6º A arrecadação das taxas de outras fontes de receita será efetuada diretamente pela entidade ou mediante convênios e acôrdos com órgãos do Poder Público.

Art. 43. As tarifas devidas pela utilização dos serviços de telecomunicações prestados pela entidade serão fixadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações de forma a remunerar sempre os custos totais dos serviços, as amortizações do capital investido e a formação dos fundos necessários à conservação, reposição, modernização dos equipamentos e ampliações dos serviços.

Art. 44. É vedada a concessão ou autorização do serviço de radiodifusão a sociedades por ações ao portador, ou a emprêsas que não sejam constituídas exclusivamente de brasileiros a que se referem as alíneas I e II do art. 129 da Constituição Federal.

Art. 45. A cada modalidade de telecomunicação corresponderá uma concessão, autorização ou permissão distinta que será considerada isoladamente para efeito da fiscalização e das contribuições previstas nesta lei.

Art. 46. Os Estados e Territórios Federais poderão obter permissão para o serviço telegráfico interior limitado, sob sua direta administração e responsabilidade, dentro dos respectivos limites e destinado exclusivamente a comunicações oficiais.

Art. 47. Nenhuma estação de radiodifusão, de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios ou nas quais possuam estas pessoas de direito público maioria de cotas ou ações, poderá ser utilizada para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido político, seus órgãos, representantes ou candidatos, resalvado o disposto na legislação eleitoral.

Art. 48. Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas prèviamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do prefixo respectivo e localização, o da estação de origem.

Art. 49. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 50. As concessões e autorizações para a execução de serviços de telecomunicações poderão ser revistas sempre que se fizer necessária a sua adaptação a cláusulas de atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional ou a leis supervenientes de ordem pública, de acôrdo com o disposto no art. 141, § 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

Do Fundo Nacional de Telecomunicações

Art. 51. É criado o Fundo Nacional de Telecomunicações com tôda a receita abaixo relacionada, ora arrecadada pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, e que passará, a partir de 1º de janeiro... (VETADO)... para a conta especial do Fundo Nacional de Telecomunicações, a ser aplicada na execução do Plano Nacional de Telecomunicações, a ser elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República:

a) produto da arrecadação de sob tarifa especial de Telecomunicações, sôbre quaisquer ligações de telefonia interna (VETADO)..., inclusive tráfego mútuo, inclusive as de radiodifusão e radioamadorismo, não podendo, porém, ser sôbre elas aplicada taxa superior a 30% (trinta por cento) da tarifa;

b) juros dos depósitos bancários de recursos do Fundo e produto de operações de crédito por êle contratadas;

c) rendas eventuais, inclusive donativos.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 52. A liberdade de radiodifusão não exclui a responsabilidade por abusos cometidos no seu exercício.

Art. 53. Constitui abuso, no exercício da liberdade de radiodifusão, o emprêgo dêste meio de comunicação para a prática de infração penal ou contravenção prevista na legislação em vigor no País, inclusive:

a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais;

b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;

c) ofender a honra nacional;

d) fazer propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social;

e) promover campanha discriminatória de classe, côr, raça ou religião;

f) incitar a rebeldia ou a indisciplina nas fôrças armadas ou contra os serviços de segurança pública;

g) comprometer as relações internacionais do País;

h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes;

i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário ou os respectivos membros;

j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 54. (VETADO).

Art. 55. (VETADO).

Art. 56. Pratica crime de violação da telecomunicação quem, transgredindo lei ou regulamento, exiba autógrafo ou qualquer documento do arquivo, divulgue ou comunique, informe ou conte, transmita a outrem ou utilize o conteúdo, resumo, significado, interpretação, indicação ou efeito de qualquer comunicação dirigida a terceiro.

§ 1º Pratica, também, crime de violação de telecomunicação quem, indevidamente receber, divulgar ou utilizar, telecomunicação interceptada.

§ 2º. Sòmente os serviços fiscais das estações e postos oficiais poderão interceptar telecomunicação.

Art. 57. Não constitui violação de telecomunicação:

I — A recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado;

II — O conhecimento dado:

a) ao destinatário da telecomunicação ou a seu representante legal;

b) aos interessados necessários ao curso da telecomunicação;

c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver;

d) aos fiscais do Govêrno junto aos concessionários ou permissionários;

e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação dêste.

Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições desta lei as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.

Art. 58. Nos crimes de violação da telecomunicação, além dos definidos nesta lei e o art. 151 do Código Penal, caberão, ainda, as seguintes penas:

I — Para as concessionárias ou permissionárias:

a) suspensão até 30 (trinta) dias, se culpadas por ação ou omissão;

b) a aplicação de multa administrativa ou de pena de suspensão ou cassação não exclui a responsabilidade criminal.

II — Para as pessoas:

a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprêgo, apurada a responsabilidade em processo regular, havendo contra o indiciado imediato do acusado, até decisão final;

b) para a autoridade responsável por violação de telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dôbro.

Parágrafo único. A reincidência, no exercício da função pública, dêste artigo será punida com pena em dôbro acarretando a perda do cargo ou emprêgo.

Art. 59. Serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores e amadores que praticarem qualquer ato de violação de telecomunicação.

Art. 60. As penas administrativas, inclusive a multa, serão aplicadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 61. As penas por infração desta lei são:

a) multa;

b) suspensão;

c) cassação;

d) detenção.

... não será aplicada.

... A pena de multa poderá ser aplicada por infração:

... das letras *a*, *b*, *c*, *e*, *g* e *h* do artigo 38 desta lei;

... do art. 53 desta lei;

... do art. 124 desta lei.

... A multa terá o valor:

... de 1 (uma) a 10 vêzes o maior salário-mínimo, para as infrações cometidas até 1 (um) ano;

... de 1 (uma) a 20 vêzes o maior salário-mínimo, para as reincidências até 10 (dez) anos;

... de 1 (uma) a 50 (cinqüenta) vêzes o maior salário-mínimo, para as infrações cometidas com potência de dez (dez) kw, e para as reincidências;

... de 1 (uma) a 100 (cem) vêzes o maior salário-mínimo, para as reincidências que não sejam de radiodifusão.

... único. A tentativa será punida com multa imposta em ...

... Para os efeitos desta lei, considera-se reincidência a reiteração ... na prática de uma infração já punida anteriormente.

... A pena de multa deverá ser aplicada logo ao conhecimento ... específicos estabelecidos nesta lei.

Art. 67. As multas serão aplicadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ... ou intimação de ofício da respectiva representação em sua secretaria.

§ 1º. Dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação, o ... poderá oferecer defesa escrita.

§ 2º. As multas poderão, também, ser aplicadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações mediante representação das autoridades referidas no art. 68 desta lei.

§ 3º. O infrator multado poderá dentro de 5 (cinco) dias e com efeito suspensivo, recorrer ao Presidente da República, que lhe dará ou negará provimento podendo ainda reduzir o valor da multa.

Art. 68. A suspensão da concessão ou da permissão, até 30 (trinta) dias, será aplicada pelo Ministro da Justiça, nos casos em que a infração estiver ... no art. 53 desta lei, *ex officio* ou mediante representação de ... das seguintes autoridades:

I — Em todo o território nacional:

a) Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

b) Presidente do Supremo Tribunal Federal;

c) Ministro de Estado;

d) Procurador Geral da República;

e) Chefe do Estado Maior das Fôrças Armadas;

f) Conselho Nacional de Telecomunicações.

II — Nos Estados:

a) Mesa da Assembléia Legislativa;

b) Presidente do Tribunal de Justiça;

c) Secretário do Interior e da Justiça;

d) Chefe do Ministério Público Estadual;

e) Juiz de Menores, nos casos de ofensa à moral e aos bons costumes.

III — Nos Municípios:

a) Mesa da Câmara Municipal;

b) Prefeito Municipal.

Art. 69. Assim que receber representação das autoridades referidas no art. 68, inciso I, letras "a" e "b", incontinenti o Ministro da Justiça notificará a concessionária ou permissionária, para que:

a) não reincida na transmissão objeto da representação, até que esta seja decidida pelo Ministro da Justiça;

b) desminta, imediatamente, a transmissão incriminada ou a defenda por declarações contrárias às que tenham motivado a representação;

c) ofereça defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Quando a representação fôr das autoridades referidas no art. 68, inciso I, letras *c*, *d*, *e*, e *f*, inciso II, letras *a*, *b*, *c*, *d*, e "e", inciso III, letras "a" e "b", o Ministro da Justiça verificará *in limine*, sua procedência, a fim de notificar ou não a concessionária ou permissionária.

Art. 70. Se a notificação não fôr prontamente obedecida, o Ministro da Justiça suspenderá, provisòriamente, a concessionária ou permissionária.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça decidirá as representações que lhe forem oferecidas dentro de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

Art. 71. (VETADO).

a) (VETADO).

b) (VETADO).

c) (VETADO).

d) (VETADO).

e) (VETADO);

f) (VETADO);

g) (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 72. A pena de suspensão até 15 (quinze) dias, ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações, será ainda aplicada pelo Ministro da Justiça nos seguintes casos:

a) infração das letras *a*, *b*, *c*, *e*, *g* e *h*, do art. 38 desta lei, estipulando o Ministro da Justiça prazo para que sejam sanadas as irregularidades;

b) desrespeito ao direito de resposta reconhecido por decisão judicial;

c) quando seja criada situação de perigo de vida;

d) inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 81 e no art. 86 desta lei.

Parágrafo único. No caso da letra *c* dêste artigo, a suspensão poderá ser aplicada pelo agente fiscalizador, "ad referendum" do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 73. Da suspensão aplicada nos têrmos do artigo anterior cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, ao Presidente da República, (VETADO).

Art. 74. A pena de cassação será imposta pelo Ministro da Justiça dentro de 30 (trinta) dias e mediante representação do Conselho Nacional de Telecomunicações, nos seguintes casos:

a) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;

b) inobservância da fiscalização por parte de ... cultivo, exceto quando haja autorização do Conselho Nacional de Telecomunicações, por prazo certo;

c) ... exercício de ... (VETADO);

d) por ... pelo Ministro da Justiça ...

§ 1º. ... a ser apresentada ... ria para que dentro de ... a ser ouvido.

§ 2º (VETADO).

Art. 75. A ... Presidente da República, por ... de Telecomunicações.

(VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 76. A ... pelo Presidente ... de convênio com outro País, ...

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 77. (VETADO).

Art. 78. Constitui crime punível com a pena de ... 3 (dois) anos, aumentada de metade se houver dano para ... ou utilidade de telecomunicações, com observância do disposto nos regulamentos.

Parágrafo único. Procede-se ao processo penal ... vidos neste artigo será incontinenti posta fora de ... estação ou aparelho ilegais.

Art. 79. As autoridades ... funcionem legalmente no País, quando não ... sejam ou permissionária, que pratique ... lei, estão sujeitas, no que couber, ao disposto nos artigos 5º a 16 e 26 da Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953.

§ 1º. A responsabilidade pela autoria, nos têrmos ... artigo, não exclui a da concessionária ou permissionária ... por ação ou omissão.

§ 2º. As multas ... serão de 5 (cinco) a 100 (cem) vêzes o valor do maior ... no País.

Art. 80. Equiparam-se à atividade de jornalista profissional ... redação, a divulgação ou a promoção, através de radiodifusão, ... reportagens, comentários, debates e entrevistas.

Art. 81. Independentemente da pena ... difamação ou injúria cometida por meio ... no Juízo Cível, a requerimento do dono ... ofendido, o ofensor, a concessionária ou permissionária ... por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pela ... qualquer meio contribuído para êle.

§ 1º. A ação seguirá o rito do ... do Processo Civil.

§ 2º. Sob pena de decadência a ação deverá ... 30 (trinta) dias, a contar da data da transmissão ... ou impresso.

§ 3º. Para exercer o direito à reparação é ... de 5 (cinco) dias para as concessionárias ou ... de dez (dez) dias para as demais o ofendido ... extrajudicial, para que não defaçam a gravação ... referidos no art. 86 desta lei.

§ 4º. A concessionária ou permissionária só poderá ... ou o texto objeto da notificação referida neste ... pronto conhecimento do Judiciário sôbre a ... ção do dano moral.

Art. 82. Em ... tratando de calúnia, é admitida ... obrigação de indenizar, a exceção da verdade, que deverá ... no prazo para a contestação.

Parágrafo único. Será sempre admitida a exceção da ... no prazo acima, em se tratando de calúnia ou difamação, ... exerce função pública na União, nos Estados, nos Municípios, em ... autárquica ou em sociedade de economia mista.

Art. 83. (VETADO).

Art. 84. Na ... e difamação de dano moral, o Juiz ... mente, a pedido ... cial ou policial do ofendido ... ofensa, a prova ... do ânimo de ofender ... verdade ...

§ 1º. O montante da reparação terá ... mínimo de 10 (dez) ... maior salário-mínimo vigente no País.

§ 2º. Se ... valor da indenização ... dobro ... provada a ... do ofensor em ... fora a hipótese, ... meio lícito.

§ 3º. A ... ação ... ser ... honra ... antijuridicidade.

Art. 85. A ... a reparação ...

Parágrafo único. A ... de segurança.

Art. 86. A ... reus ... ruído ... pelos ...

Parágrafo único. Os ... promulgamentos da ... as transmissões ... para que sejam ... para que sejam conservados em seus arquivos ... 5 (cinco)

COMISSÃO ... 13 ... Q.D. - C

[illegible] ou permissionárias até 1 ½ e até [illegible]

Art. 52. [illegible] relativos à reparação dos danos morais, [illegible] no que couber, ao caso de ilícito cometido [illegible] de imprensa, devendo a petição inicial ser [illegible] exemplar do jornal ou texto [illegible] a calúnia, difamação ou injúria.

Art. 53. A [illegible] e na Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, e deverá ser [illegible] data da transmissão ou publicação incriminadora, e a de condenação no [illegible] de 3 (três) meses.

Parágrafo único. O direito de queixa ou de representação de ofendido [illegible] de 3 (três) meses da data da transmissão ou publicação incriminadora.

Art. 89. É assegurado o direito de resposta a quem for ofendido pela [illegible] fusão.

Art. 90. O direito de resposta consiste na transmissão da resposta escrita do ofendido dentro de 24 (vinte e quatro) horas do 1º (primeiro) jornal, no mesmo horário, programa e pela mesma emissora em que se deu a ofensa.

§ 1º Se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas não se repetir o programa para o efeito [illegible] deste artigo, a emissora respeitará a existência mínima [illegible] de 1 (uma) hora.

§ 2º Quando o ofensor não tiver com a permissionária ou concessionária [illegible] qualquer vínculo de responsabilidade ou contrato de trabalho o pagamento da resposta do ofendido [illegible] ofensa.

§ 3º No caso referido no parágrafo anterior, a emissora transmitirá a resposta 24 (vinte e quatro) horas depois que o ofendido [illegible] o original ou texto do pedido de resposta.

§ 4º Se a emissora, no prazo referido no parágrafo anterior, não transmitir a resposta, ainda que a responsabilidade da ofensa seja de terceiro, nos têrmos do parágrafo 2º deste artigo, deverá do direito ao pagamento [illegible] acarretado.

Art. 91. O direito de resposta poderá ser exercido pelo próprio ofendido, seu bastante procurador ou representante legal.

Parágrafo único. Quando a ofensa fôr à memória de alguém, o direito de resposta pode ser exercido por seu cônjuge, ascendente, descendente ou parente colateral.

Art. 92. Se o pedido de resposta não fôr atendido dentro de 24 (vinte e quatro) horas o ofendido, seu bastante procurador ou representante legal, ou, no caso do parágrafo único, do artigo 91, qualquer dos pessoas nele qualificadas poderá reclamar judicialmente o direito de pessoalmente fazê-lo dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da intimação por mandado judicial.

Art. 93. Recebido o pedido de resposta, o juiz, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar a concessionária ou permissionária para que, em igual prazo, diga das razões por que não a transmitiu.

Parágrafo único. Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, o juiz proferirá sua decisão, tenha o responsável atendido, ou não, à intimação para que se defendesse, dela devendo também constar:

a) fixação do tempo para a resposta;

b) fixação do preço da transmissão quando o ofensor condenado ou o ofendido que perdeu a ação, deva pagá-lo,

c) gratuidade da resposta, quando:

I — houver ocorrido a circunstância referida no parágrafo 4º do artigo 90 desta lei;

II — a autoria da ofensa seja de pessoa vinculada por qualquer responsabilidade ou por contrato de trabalho à concessionária ou permissionária;

III — a autoria seja de pessoa sem qualquer vínculo de responsabilidade ou de contrato de trabalho com a concessionária ou permissionária, mas sendo uma ou outra julgada culpada por ação ou omissão.

Art. 94. Da decisão proferida pelo juiz, caberá apelação no efeito devolutivo, com ação executiva para reaver o preço pago pela transmissão da resposta.

Art. 95. Será negada a transmissão da resposta:

a) quando não tiver relação com os fatos referidos na transmissão incriminada;

b) quando contiver expressões calunniosas, injuriosas ou difamatórias contra a concessionária ou permissionária;

c) quando se tratar de atos ou publicações oficiais;

d) quando se referir a terceiros, podendo dar-lhes também o direito de resposta;

e) quando houver decorrido o prazo de mais de 30 (trinta) dias entre a transmissão incriminada e o respectivo pedido de resposta.

Art. 96. A transmissão da resposta, salvo quando espontânea, não impedirá o ofendido de promover a punição pelas ofensas de que foi vítima.

Art. 97. Os discursos proferidos no Congresso Nacional, assim como os votos e pareceres dos seus membros, são invioláveis para o efeito de transmissão pelas telecomunicações.

Parágrafo único. Na vigência do estado de sítio, só serão divulgados os discursos, votos e pareceres expressamente autorizados pela Mesa da Casa a que pertencer o Congressista.

Art. 98. (vetado).

Art. 99. (vetado).

CAPÍTULO VIII

Das Taxas e Tarifas

Art. 100. A execução de qualquer serviço de telecomunicações, por meio de concessão, autorização ou permissão, está sujeita ao pagamento de taxa (vetado).

Art. 101. Os critérios para determinação da tarifa dos serviços de telecomunicações, excluídos os referentes à Radiodifusão, serão fixados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações de modo a permitirem:

a) cobertura das despesas de custeio;

b) justa remuneração do capital;

c) melhoramentos e expansão dos serviços (Constituição, art. 161, parágrafo único).

§ 1º As tarifas dos serviços internacionais obedecerão aos mesmos princípios dêste artigo, observando-se o que estiver ou vier a ser estabelecido em acordos e convenções a que o Brasil esteja obrigado.

§ 2º [illegible] tarifas [illegible] dos [illegible] Nacional de Telecomunicações [illegible] Conselho Federal de Telecomunicações.

Art. 102. [illegible] do Governo até que [illegible] pelo Congresso Nacional, [illegible] para a [illegible]

Art. 103. (vetado).

Art. 104. [illegible] direito [illegible]

Art. 105. [illegible] idêntico, a tarifa dos serviços [illegible]

a) igual, no [illegible]

b) nunca inferior [illegible]

c) sempre [illegible]

Art. 106. No serviço público [illegible] entre pôrtos do Brasil e do exterior [illegible] ressalvado o que fôr estabelecido pela União em convenções.

Parágrafo único. As convenções serão aprovadas pelo Conselho de Telecomunicações e o tráfego [illegible] estabelecidas.

Art. 110. Nos serviços de [illegible] e pelos destinos será cobrada a tarifa [illegible]

Art. 111. A tarifa dos radiotelegramas [illegible] será fixada segundo os respectivos [illegible] público interior para [illegible] efeito [illegible] tados entre as estações brasileiras [illegible] países', que se acharem [illegible] de tarifação.

Art. 112. As disposições sôbre [illegible] dos radiotelegramas remunerados.

Parágrafo único. O Conselho [illegible] tarifas diferentes dos [illegible] para os horários [illegible] vos, exigidas em cada caso.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 113. [illegible]

Art. 114. [illegible]

§ [illegible] Nacional de Telecomunicações [illegible] Conselho Federal de Telecomunicações.

Art. 117. (Vetado).

Art. 118. O Conselho Nacional de Telecomunicações, ao [illegible] proposto no Parágrafo único do artigo 101, a critério [illegible] não ultrapassem [illegible] serviços de terceiros.

Art. 119. Até que [illegible] a cargo do Conselho [illegible] servidores públicos civis e militares, requisitados [illegible] em vigor.

Art. 120. Após a [illegible] ção, o Conselho [illegible] ções propostas, dentro de [illegible] dias, [illegible] dos seus serviços e órgãos.

Art. 121. O Conselho [illegible] vista [illegible] serviços [illegible] pelo observando:

a) a padronização [illegible] peculiares a cada [illegible]

b) a fixação de [illegible] no país se adaptarem [illegible] seu respectivo rendimento.

Art. 122. É o Poder Executivo autorizado a [illegible] ao último dia do ano, [illegible] cias empenhadas na [illegible] serviços de terceiros, [illegible]

§ 1º As importâncias [illegible] vinculação com o fundo [illegible] e reajustamento.

§ 2º A conta vinculada mencionará especificamente a data limite de vigência do contrato dos serviços.

§ 3º Os dentes dias após a data limite e não tendo o Departamento Correios e Telégrafos liberado a conta, o Banco do Brasil creditará o valor à conta de "receita própria" da União.

Art. 135. As disposições legais e regulamentares que disciplinam os casos de falta de comunicações não editadas com a lei e não derrogadas permanecem em vigor plenamente, pela mesma, dentro dos limites estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 136. O tempo de atraso na permissão dos serviços de radiodifusão comercial não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total.

Art. 137. (Vetado).

Art. 138. (Vetado).

Art. 139. É o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério da Viação e Obras Públicas, crédito especial de Cr$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) a atender às despesas com a fiscalização e funcionamento do Conselho Nacional de Telecomunicações.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 140. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada, por ato do Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 141. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agôsto de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

Francisco Brochado da Rocha

Candido de Oliveira Neto

Pedro Paulo de Araujo Suzano

Manoel Calmon

Hélio de Almeida

Reginaldo de Carvalho Lobo

Carlos Siqueira Castro

CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

TABELA I

Cargos de Provimento em Comissão

(VETADO)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 51.433 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1962

Altera o Decreto nº 51.371, de 13 de dezembro de 1961, que aprovou a discriminação de cargos do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

Publicado no *Diário Oficial* de 11 de janeiro de 1962, suplemento nº 169 e retificado no *D. O.* de 4 de outubro do mesmo ano, Seção I — Parte I)

Retificação

Pág. 10.365, 1ª coluna, na 2ª coluna, onde se lê: Reforça o Decreto nº 51.371,... Leia-se: Reforça o Decreto nº 51.371,...

Na mesma coluna da retificação, onde se lê: Selador — 21,17. Leia-se: Selador — 21,17.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1962

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º, item I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, alterada pela de número 3.192, de 4 de julho de 1957, resolve

CONCEDER NATURALIZAÇÃO

de conformidade do item IV do artigo 2º da Lei 818, citada, a fim de requerer o que de direito, aos estrangeiros abaixo mencionados, de acordo com a Constituição e leis de ordem civil, e:

Antônio Fernandes São Bento, natural de Portugal, nascido a 7 de abril de 1920, filho de Narciso de Jesus de São Bento e de Maria Teresa Fernandes, residente no Estado da Guanabara (Processo 4.615-62).

Antonio Augusto dos Santos, natural de Portugal, nascido a 20 de outubro de 1538, filho de Manuel dos Santos e de Lucinda de Jesus, residente no Estado de São Paulo (Processo 18.182-62).

Alexis Krause, natural da Letônia, nascido a 16 de março de 1914, filho de Ferdinand Krause e de Regina Krause, residente no Estado de São Paulo (Processo 25.961-61).

Alcides Nering, natural da Polônia, nascido a 25 de novembro de 1918, filho de Reinoldo Nering e de Wanda Nering, residente no Estado de Santa Catarina (Processo 54.463-61).

Angelo Abrahão Assis, natural da Argentina, nascido a 5 de outubro de 1928, filho de Abrahão Jorge Assis e de Tomasa Sierra Assis, residente no Estado de São Paulo (Processo 19.052 de 1962).

Béla Bárdos, natural da Hungria, nascida a 14 de março de 1931, filha de Josef Bardos e de Maria Lezak, residente no Estado de São Paulo (Processo 19.077-62);

Bruno Sabla, natural da Itália, nascido a 6 de março de 1931, filho de Ernesto Sabla e de Maria Teresa de Luca, residente no Estado de São Paulo (Processo 9.918-62);

Béla Petry, natural da Hungria, nascido a 20 de março de 1940, filho de Petry Béla e de Martha Petry, residente no Estado de São Paulo (Processo 19.073-62);

Becky Michaan, natural do Egito, nascida a 31 de março de 1933, filha de Elie Hanna e de Alice Hanna, residente no Estado da Guanabara, (Processo 37.113-61);

Cyrill Sinkowsky, natural da Iugoslávia, nascido a 9 de novembro de 1924, filho de Alexandre Sinkowsky e de Anna Charnes Sinkowsky, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo 37.728-61);

Cornelia Johanna Antonia Maria de Hollanda, nascida a 5 de [illegible] de 1920, filha de Nicolau Maurício [illegible] e de Petronella Maria [illegible], residente no Estado de São Paulo (Processo 19.071-62);

Cecilia Mac Lewis, natural da [illegible], nascida a 29 de fevereiro de 1908, filha de João Mac Lewis e de Maria [illegible], residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo 19.070-62);

Emilio Marques, natural de Portugal, nascido a [illegible] de fevereiro de 1923, filho de [illegible] e residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo 19.069-62);

Chin Shun Yuan, natural da China, nascido a 3 de fevereiro de 1923, filho de Chin Chen Yuan e de Chi [illegible], residente no Estado de São Paulo (Processo 19.071-62);

Deidre Victoire Moore Chew, natural da Romênia, nascida a 16 de fevereiro de 1933, filha de Sebastian Maren e de Geraldine Moore, residente no Estado de São Paulo (Processo 19.068-62);

Felix Salomon Grimberger, natural da Romênia, nascido a 9 de [illegible] de 1919, filho de Salomon Grimberger e de Salomon Hene, residente no Estado de São Paulo (Processo 19.064-62);

Ester Kibrick, natural de Polônia, nascida a 2 de novembro de 1911, filha de Yossef Kibrick e de Sara Kibrick, residente no Estado de São Paulo (Processo 19.078-62);

Erno Gaber, natural da Hungria, nascido a 1 de maio de 1902, filho de Abramo Guttmann e de Feler Szanto, residente no Estado de São Paulo, (Processo 19.067-62);

Feler Mydlarska, natural da Polônia, nascida a 18 de janeiro de 1932, filha de Herszek Mydlarski e de Rebeka Mydlarska, residente no Estado da Guanabara, (Processo 23.330-61);

Tilles Abrão, natural da Síria, nascido a 22 de agôsto de 1923, filho de Abrão Waffé e de Zeita Abrão Waff, residente no Estado de São Paulo, (Processo 8.631-62);

Firmino Augusto Martins, natural de Portugal, nascido a 30 de janeiro de 1924, filho de Francisco Maria Martins e de Isabel M. de Fernandes, residente no Estado de São Paulo, (Processo 19.057-62);

Felisbina da Conceição do Nascimento, natural de Portugal, nascida a 26 de outubro de 1895, filha de Laura Maria Miranda, residente no Estado da Guanabara, (Processo 9.305-62);

Fernando Nunes Fernandes Sanches, natural de Portugal, nascido a 2 de março de 1912, filho de Fernando Fernandes Sanches e de Maria da Silva Nunes, residente no Estado do Rio de Janeiro, (Processo 37.821-60);

Francisco Jurado Sanchez, natural de Espanha, nascido a 23 de junho de 1915, filho de Cesar Jurado Munoz e de Maria Sanchez Oliver, residente no Estado da Guanabara, (Processo 23.471-61);

Menachem Kalmen II, natural da Polônia, nascido a 18 de dezembro de 1929, filho de Leon Kalenstal e de Anna Kawiche, residente no Estado da Guanabara, (Processo 5.581-62);

Flora Abdullah, natural das Estados Unidos da América, nascida a 17 de maio de 1930, filha de Jorge Abdullah e de Helen Abdullah, residente no Estado de Minas Gerais, (Processo 5.937-62);

Tenenbaum Szmerla Szaiman de Goldman, natural da Polônia, nascida a 17 de abril de 1889, filha de Leib Ber Szaiman e de Eduarda Lederowicz, residente no Estado de São Paulo, (Processo 19.079-62);

Guilhelma Surlano, natural de Malta, nascida a 19 de março de 1914, filha de Angelo Cardona e de Assunta [illegible], residente no Estado de São Paulo (Processo 18.109-62);

Clorinda de Rosso, natural de Malta — nascida a 22 de novembro de 1940 — filha de Flaminio de Rosso e de Dora Gheller de Rosso — [illegible]

Carlos Vasconcelos Pereira, natural de Portugal, nascido a 4 de [illegible] de 1923, filho de Antonio Vasconcelos Pereira e de Maria Rosa Pereira, residente no Estado de São Paulo (Processo 37.955-61);

Jaime Vasconcelos Pereira, natural de Portugal, nascido a 4 de [illegible] de 1923, filho de Antonio Vasconcelos Pereira e de Maria Rosa Pereira, residente no Estado de São Paulo (Processo 37.955-61);

Jaime Vasconcelos [illegible] da Especialidade [illegible] de 1923, filho de [illegible] Rosa e de [illegible] dente no Estado [illegible] (Processo [illegible]

Helga Mercedes [illegible] de Julho [illegible] de 1923 [illegible] de Janeiro [illegible] Processo [illegible]

José Angelo Martins Vaz [illegible] tugal de Portugal [illegible] nho de 1928 — filho [illegible] veiro e de Maria [illegible] Lima — residente [illegible] São Paulo — (Processo [illegible]

José [illegible] — [illegible] — nascido a 4 de [illegible] filho de Avelino [illegible] Jaime — residente [illegible] — (Processo nº 18.7[illegible]

José [illegible] Pereira [illegible] Portugal — [illegible] de 1923 — filho de [illegible] reira e de Amélia Abrantes [illegible] residente no Estado de [illegible] (Processo 37.955-61)

Jorge Vasconcelos [illegible] ria — nascido a 6 [illegible] filho de Antônio [illegible] Vargas — residente [illegible] Paulo — (Processo [illegible]

José Di Maria [illegible] — nascido a 27 de [illegible] filho de Giuseppe [illegible] del Vilo — residente [illegible] São Paulo — (Processo [illegible]

João [illegible] — nascido a 15 de março [illegible] de José [illegible] e [illegible] residente no Estado [illegible] (Processo 52.213-61).

Joseph [illegible] Lino — nascido a [illegible] filho de Samuel [illegible] Israel [illegible] — residente [illegible] to Federal — (Processo [illegible]

Jorge [illegible] Vasconcelos [illegible] tugal da cidade [illegible] abril de 1923, filho [illegible] Wilhelmina [illegible] Johanna Josephine [illegible] van Roosevelt, residente [illegible] de São Paulo. (Processo [illegible]

José [illegible] nascido a 3 [illegible] de Cinfães [illegible] te desde [illegible] Estado [illegible] (Processo 15.738-62).

[illegible] nascido [illegible] Maria [illegible] (

b) [illegible] as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, de acordo com [illegible];

c) [illegible] dentro de suas atribuições presentes e futuras e as deliberações das Assembléias Gerais;

d) [illegible] a Sociedade em Juízo ou fora dêle, ativa e passivamente, [illegible] do disposto no § 2º do art. 11.

Art. 11. Ao Diretor Vice-Presidente compete:

a) substituir o Presidente em todos os seus impedimentos, com atribuições e deveres previstos a todos;

b) tomar parte nas reuniões da Diretoria;

c) [illegible] e [illegible] [illegible] e [illegible] [illegible];

d) substituir o Presidente [illegible] [illegible];

e) superintender e coordenar todos os serviços da Sociedade;

f) [illegible] as deliberações da Diretoria;

g) manter o quadro de funcionários da Companhia, assim como propor à Diretoria a função de seus ocupantes;

h) propor à Diretoria, a localização de sucursais, agências e filiais, assim como indicar os candidatos a esses [illegible].

II — Secretário:

a) tomar parte nas reuniões da Diretoria;

b) substituir o Diretor-Superintendente nas suas faltas e impedimentos;

c) lavrar ou mandar lavrar sob sua orientação as respectivas atas;

d) convocar, quando ao [illegible] de ordem o Presidente, as reuniões extraordinárias.

Art. 18. No caso de vaga ou impedimento de Diretor, ou [illegible] [illegible] um só [illegible] que [illegible] pela Assembléia Geral, a qual também deliberará sôbre o prazo de efetivação até a [illegible] do mandato do substituto.

Art. 17. No caso de impedimento de qualquer Diretor por mais de 30 (trinta) dias, os remanescentes indicarão o substituto provisório.

Art. 18. As reuniões da Diretoria realizar-se-ão com a presença mínima de 3 (três) dos seus membros e suas deliberações serão válidas pela maioria de votos e lavradas em livro próprio, tendo o Diretor-Presidente voto de qualidade, no caso de empate dos demais.

CAPÍTULO IV

Conselho Consultivo

Art. 19. Haverá um Conselho Consultivo composto de 8 (oito) membros eleitos pela Assembléia Geral, pelo período de 6 (seis) anos, entre os acionistas ou não, brasileiros residentes no país.

§ 1º O Conselho Consultivo reunir-se-á sòmente quando convocado pela Diretoria, com a presença de 5 (cinco) dos seus membros, no mínimo, para opinar sôbre as questões propostas pela Diretoria.

§ 2º Os vencimentos dos membros do Conselho Consultivo, serão de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) para cada um, por sessão a que comparecerem.

CAPÍTULO V

Conselho Fiscal

Art. 20. O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros efetivos e de igual número de suplentes, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, entre os Acionistas ou não, com observância das prescrições legais, sendo permitida a reeleição.

Art. 21. Os membros efetivos do Conselho Fiscal, perceberão a remuneração que fôr fixada pela Assembléia Geral que os eleger.

Art. 22. Os suplentes substituirão os membros efetivos do Conselho Fiscal, por ordem de votação, e no caso de igualdade desta, o mais [illegible] [illegible] [illegible] sucessivamente, pela posse de maior número de ações e pela idade mais elevada, salvo no caso de membro efetivo eleito pela minoria acionária, o qual será substituído pelo respectivo suplente.

CAPÍTULO VI

Assembléia Geral

Art. 23. A Assembléia Geral Ordinária, reunir-se-á anualmente até o dia 31 de março sob a presidência Acionista que fôr por ela indicado.

Art. 24. As Assembléias Gerais Extraordinárias se reunirão todas as vezes que forem legalmente e regularmente convocadas, considerando-se a mesma pela forma prevista no artigo anterior.

Art. 25. Os anúncios de primeira convocação das Assembléias, serão publicados pelo menos três vezes nos jornais oficial e outro de grande circulação, na sede da Sociedade, com antecedência mínima de 8 (oito) dias para as reuniões Ordinárias e Extraordinárias.

Parágrafo único. Os anúncios das demais convocações de Assembléias Gerais se processarão pela forma prevista neste artigo, com antecedência de 5 (cinco) dias.

Art. 26. Uma vez convocada a Assembléia Geral, ficam suspensas as transferências de ações, até que seja realizada a Assembléia ou haja sido cancelado a sua convocação.

Art. 27. As deliberações das Assembléias serão sempre tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único. A cada ação corresponde um voto.

Art. 28. Verificando-se o caso de propriedade de ações como objeto de usufruto, o exercício do direito a ela referente será o que o contrato [illegible] [illegible] [illegible] como tal o usufrutuário [illegible] [illegible] [illegible]

tas arrecadadas, para o Fundo Nacional de Telecomunicações, determinado nos parágrafos do citado artigo, será feito mediante guia de recolhimento em modêlo apropriado, extraída em 5 (cinco) vias, das quais o Banco terá 3 (três) vias — ficando à primeira via como seu documento de caixa e encaminhando as duas outras, respectivamente, ao Conselho Nacional de Telecomunicações e à Diretoria de Telecomunicações devolvendo as 2 (duas) vias restantes, devidamente quitadas, à entidade depositante.

Art. 5º Ao Conselho Nacional de Telecomunicações, nos têrmos do artigo 35, letra c), e art. 41 da Lei número 1.117 de 27 de maio de 1962, compete fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das sobretaxas e taxas destinadas à constituição do Fundo Nacional de Telecomunicações.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo os estabelecimentos arrecadadores estão sujeitos à fiscalização por parte do CONTEL, ficando obrigados a prestar-lhe as informações e esclarecimentos necessários, sendo-lhe, inclusive, facultada a verificação dos seus livros de contabilidade, como outras formas de registro.

§ 2º As rendas provenientes da arrecadação das taxas e sobretarifas serão contabilizadas separadamente, de acôrdo com a respectiva incidência e a jurisdição da estação arrecadadora de origem, fazendo-se os lançamentos de molde a permitir a aferição dos totais.

CAPÍTULO IV

Do depósito

Art. 6º Os recursos recolhidos ao Banco do Brasil S. A. a crédito do Fundo Nacional de Telecomunicações, serão depositados pelo Banco em conta especial, aberta sob a denominação de Fundo Nacional de Telecomunicações à disposição da Emprêsa Brasileira de Telecomunicações — EMBRATEL.

Art. 7º Os depósitos de que trata o art. 6º do presente regulamento vencerão juros correspondentes aos abonados pelo Banco do Brasil S.A. aos depósitos sem limite.

Capítulo V

Da Aplicação

Art. 8º Os recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações serão aplicados, pela Emprêsa Brasileira de Telecomunicações — EMBRATEL, na forma prevista pelo plano Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. A Emprêsa Brasileira de Telecomunicações, anualmente, até o dia 31 de março prestará contas ao Conselho Nacional de Telecomunicações, da aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações, feita no exercício anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 9º O Banco do Brasil S.A. fica autorizado a realizar operações de crédito com a Emprêsa Brasileira de Telecomunicações — EMBRATEL, mediante a antecipação, em cada exercício, até 60 % (sessenta por cento) da receita estimada, à conta da arrecadação futura do Fundo Nacional de Telecomunicações.

Art. 10. Os recolhimentos e transferência de recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações serão isentos de comissões e quaisquer taxas ou sobretaxas bancárias.

CAPÍTULO VII

Disposição final

Art. 11. O Conselho Nacional de Telecomunicações em portaria, baixará as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento do presente regulamento. — *Adhemar Scappa de Azevedo Falcão*, Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações.

DECRETO Nº 53.332 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1963

Aprova o Quadro de Pessoal da Caixa Econômica Federal do Espírito Santo e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, no Decreto nº 51.251, de 1 de novembro de 1961, e

Art. 1º Ficam aprovados, na forma dos anexos que acompanham o presente decreto, o Quadro de Pessoal e a Tabela de Vencimentos e Funções da Caixa Econômica Federal do Espírito Santo, bem como a relação nominal de seu pessoal efetivo.

Art. 2º Ficam fixados, na forma do anexo a êste decreto, os símbolos dos cargos de provimento em comissão.

Art. 3º Os valores dos atuais vencimentos e vantagens, referidos, constantes dos anexos a que se referem os artigos anteriores, são os da Tabela de Retribuição (Anexo III) da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, até 30 de novembro de 1960, resultando a perda de 1 de dezembro de 1960, de acôrdo com a Lei nº 3.876, de 23 de novembro de 1961.

Art. 4º As vantagens financeiras decorrentes do presente decreto, a partir de 1º de julho de 1963, serão pagas na proporção fixada pela legislação específica da data.

Art. 5º Correrá com a vigência dêste decreto, no tocante ao artigo 3º da Lei nº 3.876, de 23 de novembro de 1961 o processo de pagamento de gratificação de representação de serviço local.

§ 1º O [illegible] terá a quantia total recebida como abono.

§ 2º Se o vencimento da função gratificada [illegible] vinha percebendo superior ao abono de [illegible] diferença de vencimentos, de modo que aquele total [illegible] o enquadramento.

Art. 6º Após o preenchimento dos cargos efetivos [illegible] vagas de cargos isolados de provimento efetivo que [illegible] serão providas, exclusivamente, por servidores da referida [illegible] que for estabelecida em Regulamento baixado pelo Presidente da República.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1963; 142º da Independência; 75º da República.

JOÃO GOULART

Carvalho Pinto

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

QUADRO DE PESSOAL

Parte Permanente

Cargos Isolados de Provimento em Comissão

Número de Cargos	CARGOS	Símbolo
1	Gerente da Matriz	[illegible]
1	Secretário Geral	[illegible]
1	Contador Geral	[illegible]
1	Fiscal de Agências	[illegible]
6	Gerente de Agências	[illegible]
1	Tesoureiro Geral	[illegible]
1	Secretário do Presidente	[illegible]

SITUAÇÃO ANTERIOR							SITUAÇÃO NOVA		
Número de cargos	Denominação	Padrão	Exc.	Vagos	Total de cargos	Código	Número de cargos	Denominação	Símbolo
1	Oficial Administrativo	K	—	1			2	Oficial de Administração	[illegible]
1	Oficial Administrativo	J	—	—	12	AF 201	4	Oficial de Administração	14-B
3	Oficial Administrativo	I	—	—					
5	Oficial Administrativo	H	—	—			6	Oficial de Administração	12 A
8	Escriturário	G	—	—			16	Escriturário	10 B
10	Escriturário	F	—	—	32	AF 202			
12	Escriturário	E	—	—			16	Escriturário	8 A
9	Contínuo	D	1	—	10	GI 202	10	Contínuo	6-A
—	—	—	—	—	1	TC 301	1	Encarregado	17 A
1	Contador	M	—	—			1	Contador	15 B
1	Contador	L	—	—	3	TC 202			
1	Contador	K	—	1			2	Contador	13-A
							3	Chefe Contabilidade	15 B
—	—	—	—	—	16	P.701			
							8	Técnico Contabilidade	A
							6	Técnico	8
6	Tesoureiro	O	—	—	12	AF 701			
							6	Tesoureiro	A
1	Almoxarife	H	—	—	1	AF 101	1	Almoxarife	11 A
1	Avaliador de Penhores	H	—	—	1	P.101	1	Avaliador de Penhores	12-A
	Procuradores							*Procuradores*	
2	Procurador 1ª Cat.	—	—	—	4		1	Procurador 1ª Cat.	
							1	Procurador 2ª Cat.	
							2	Procurador 3ª Cat.	

COORD. DE COMISSÕES PESS. 16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1.414/73

"Autoriza o Poder Executivo a desapropriar as ações da Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo - COTESP".

Autor : Sr. HENRIQUE TURNER

Relator : Sr. **FERREIRA DO AMARAL**

R E L A T Ó R I O

Argumentando que a Companhia de Telecomunicações de São Paulo - COTESP - encontra-se em situação pouco lisonjeira, sem dar atendimento eficiente às populações de suas áreas de atuação, o que a torna incompatível com a pujança do Estado bandeirante e

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

com o proprio desenvolvimento nacional no setor, o Deputado Henrique Turner apresenta à consideração da Casa o Projeto de Lei nº 1.414/73, ora trazido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, pelo qual o Poder Executivo é autorizado a desapropriar as ações da dita companhia.

Essa desapropriação, segundo o art. 2º da proposição, será realizada pelo Ministério das Comunicações, através da TELEBRÁS, mediante a utilização de recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações.

Pondera mais o autor na justificação, citando matéria publicada no jornal "O Estado de São Paulo", que a existência de uma empresa em cada Estado contraria fundamentalmente o objetivo de "integração operacional" a que se propõe o governo central, dadas as diversificações de equipamentos e de custos, bem como de planejamento. Máxime no caso da COTESP, que tem demonstrado a sua ineficácia e inviabilidade, tanto em 1964 quanto em 1971, quando se pretendeu encampá-la pela C.T.B., como ainda em 1973, quando tal solução acabou sendo repudiada em razão de discutíveis ar-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

gumentos marcadamente regionalistas, relacionados com a "defesa da dignidade paulista".

Citando a Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, que institui a política de exploração de serviços de telecomunicações e constitui a empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS -, cuja cópia xerográfica aqui está juntada, **aduz** o autor, em forma de **considerandos**, que a TELEBRÁS encontra-se aparelhada legalmente para participar do capital de empresas concessionárias estaduais de serviços publicos de telecomunicações, visando à **unificação** desses serviços e ao planejamento global dos mesmos, dispondo ainda de recursos financeiros - os do Fundo Nacional de Telecomunicações - para concretizar tal participação.

É o relatório.

P A R E C E R

As proposições autorizativas - de que a presente é um exemplo típico - têm sido obje

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

to, nesta Comissão de Constituição e Justiça, de manifestações às vezes contraditórias, sendo certo, contudo, que a opinião firmada em votações sucessivas, a - "jurisprudência", digamos assim, é a de que **não bastam** para contornar a vedação constitucional do art. 57, so bretudo quando tais proposições buscam superar através da **autorização** o obstáculo da criação ou aumento de - despesa publica.

Assim, declarada que seja no texto da proposição, ou meramente vislumbrada ou sugerida , a criação de despesa, o fato de apenas autorizar o Exe cutivo a tomar esta ou aquela medida, deixando a seu arbítrio - dele Executivo - a oportunidade e a execução da medida, não é, segundo a opinião assente - nesta Comissão, forma jurídico-constitucional válida , eis que continua esbarrando na exclusividade competencial do referido art. 57, da Constituição Federal (-Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969).-

Nestas condições, o que deve ser examinado em primeiro lugar numa proposição desta natureza, sob os aspectos constitucional e jurídico, antes

mesmo das discussões já agora inconsequentes acêrca da validade de sua forma meramente autorizativa, é o problema maior da perspectiva de criação ou aumento de - despesa.

No caso específico do Projeto de - Lei nº 1.414/73, o seu art. 2º diz que:

> "O Poder Executivo, pelo Ministério das Comunicações e através da TELEBRÁS, para efeito da desapropriação autorizada por esta lei, utilizará os recursos disponíveis do Fundo Nacional de Telecomunicações". (grifo nosso).-

Tais recursos, como se percebe facilmente, não estão sendo criados nem aumentados pela proposição, senão que já existem em razão da Lei nº .. 4.117, de 27 de agosto de 1962 e do Decreto nº 53.352, de 26 de dezembro de 1963, este último regulamentando as finalidades, forma de arrecadação, depósito e aplicação do referido Fundo, aí enquadrável, sem nenhuma - dúvida, a desapropriação de ações de outras empresas ,

por força do que dispõem os arts. 10 e 13, da Lei nº.. 5.792, de 11 de julho de 1972, o primeiro colocando o Fundo à disposição da TELEBRÁS e o segundo permitindo ditas desapropriações, desde que feitas em conformidade com a legislação em vigor.

Convém assinalar ainda, de passa-- gem, que a desapropriação pretendida aqui encaixa-se - entre as diretrizes da política de exploração de serviços de telecomunicações estabelecida pela mencionada - lei (nº 5.792, de 11.07.72).

Inarredável, pois, a conclusão segundo a qual a proposição em exame, tratando de maté-- ria cuja competência legiferante cabe à União, na forma da alínea i, do inc. XVII, do art. 8º, da Constituição, é também daquelas cuja iniciativa pode ser exercitada pelo legislador ordinário, por não arrostar o artigo 57 da mesma Constituição, visto como não cria nem aumenta a despesa publica.

De outra parte, consultada a legislação específica a respeito de desapropriações, o De--

COORD. DE COM. - C.C.J. - C. PERMANENTES

Comissão de Constituição e Justiça - Câmara dos Deputados

creto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com suas - modificações posteriores, verifica-se que a proposição em exame obedece rigorosamente à sistemática nela estabelecida.

Com efeito, o § 2º, do art. 2º, do mencionado diploma diz que:

"Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa".

E o art. 8º, do mesmo Decreto-Lei:

"O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação".

Assim, atendido o aspecto legal pertinente especificamente à desapropriação, duas novas -

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 14

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Consultoria da Constituição e Justiça

conclusões se impõem, a saber:

1a. - a iniciativa da desapropriação não está condicionada à vontade ou arbítrio do Executivo, senão que pode partir do Legislativo;

2a. - a lei, no caso, há de ser obrigatoriamente **autorizativa**, como, aliás, está consignado no Projeto.

Tais são as razões que me levam a opinar, como de fato **opino** e **voto**, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.414/73.

Sala da Comissão, em **03/outubro/1973**

Sr. **FERREIRA DO AMARAL**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - SCO
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 03.10.73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 1.414/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lauro Leitão - Presidente, Ferreira do Amaral - Relator, Alfeu Gasparini, Altair Chagas, Célio Borja, Djalma Bessa, Élcio Álvares, Hamilton Xavier, Hildebrando Guimarães, Jairo Magalhães, José Sally, Laerte Vieira, Ruy D'Almeida Barbosa e Túlio Vargas.

Sala da Comissão, 13 de outubro de 1973

LAURO LEITÃO
Presidente

FERREIRA DO AMARAL
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES

Projeto de lei nº 1414, de 1973

Autoriza o Poder Executivo a desapropriar as ações da Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo - COTESP.

Autor: Deputado Henrique Turner

Relator: Deputado Salles Filho

RELATÓRIO

O nobre Deputado Henrique Turner, com a proposição sob exame apresentada, nesta Casa, no exercício de 1973, objetiva, através de sua transformação em Lei, a desapropriação das ações da Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo - COTESP.

Submetida a matéria à apreciação da douta Comissão de Constituição e Justiça, este, à unanimidade dos seus membros presentes, acolhendo parecer do Relator designado, o eminente Deputado Ferreira do Amaral, a considerou constitucional e jurídica, aprovando-a.

Na forma regimental, veio a proposição à Comissão de Comunicações, avoquei, na qualidade de Presidente, para relatá-la.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PERMANENTE - C.D.

17

PARECER

Em 25 de outubro do ano próximo passado, com a interveniência do Governo do Estado de São Paulo e do Ministério das Comunicações, a Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo - COTESP e a Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, celebraram convênio, conforme documentos anexos. Isto posto, concluo pela rejeição da proposição de vez que já foi atingido seu objetivo.

Sala da Comissão, em de de 1974.

Deputado Salles Filho
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

18

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Comunicações -

COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicações, em sua reunião ordinária do dia vinte e sete de março de mil novecentos e setenta e quatro, aprovou por unanimidade, apoiando o voto do Relator Deputado Salles Filho, pela rejeição do Projeto nº 1414/73, que "Autoriza o Poder Executivo a desapropriar as ações da Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo - COTESP."

Compareceram os Senhores Deputados: Monteiro de Barros, Presidente; Eloy Lenzi, Ossian Araripe, Norberto Schmidt, Peixoto Filho, Etelvino Lins, Amaral de Souza, Brasílio Caiado, Maia Neto, Julio Viveiros e João Guido.

Sala das Comissões, em 27 de março de 1974

Deputado Monteiro de Barros
Presidente

Deputado Salles Filho
Relator

1414173

COTESP

PR/147/73

COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
VINCULADA À SECRETÁRIA DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

São Paulo, 25 de outubro de 1 973.

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 19

Senhor Presidente:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cabe-nos a honrosa incumbência de encaminhar a Vossa Excelência cópia do CONVÊNIO hoje firmado entre a COTESP e a TELESP, com a interveniência do Governo do Estado de São Paulo e do Ministério das Comunicações.

Dada a oportunidade e a importância do evento, muito estimaríamos pudesse Vossa Excelência, na qualidade de Presidente desse importante órgão do Legislativo Federal, relatar a seus pares o acontecimento que, finalmente, definiu, de forma harmônica e compatível com o nível de progresso de nosso Estado, a solução do problema das telecomunicações.

Reiteramos a Vossa Excelência as expressões de nossa mais alta admiração e distinguido apreço.

VICENTE DE PAULA MARQUES DE OLIVEIRA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado ANTONIO CARLOS DE SALLES FILHO,
Digníssimo Presidente da Comissão de Comunicações
da Câmara Federal.
BRASÍLIA (DF).

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTESP E A TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, COM A INTERVENIÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, ATRAVÉS DA TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
20

A COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTESP, representada pelo seu Presidente, Vicente de Paula Marques de Oliveira, e a TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, representada pelo seu Presidente, Antonio Salles Leite, e seu Diretor de Operação, Levy Kaufman, com a interveniência do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado pelo seu Governador, Laudo Natel, e da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS, representada pelo seu Presidente, Euclides Quandt de Oliveira, e seu Diretor de Gestão Empresarial, Areno Pires;

CONSIDERANDO que a política nacional de telecomunicações, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, prevê a unificação de todos os serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo deseja intensificar sua participação nessa área básica, para o desenvolvimento econômico, na medida das possibilidades ditadas pela realidade;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de São Paulo está mobilizando todos os recursos humanos e materiais no sentido de dar infra-estrutura ao PLANO DE INTERIORIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO,

CONSIDERANDO que a TELESP dispõe de um programa de telecomunicações em execução, ao qual se podem acrescer outros, de acordo com metas prioritárias do Governo do Estado;

CONSIDERANDO que é interesse do Estado de São Paulo e da União evitar investimentos concorrentes e/ou superpostos, e por isso atividade tanto quanto possível a aplicação de recursos;

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 21

Houveram por bem celebrar este CONVÊNIO, que se regerá pelo seguinte:

1. A COTESP concorda que a TELESP passe a operar e administrar, a partir desta data, e adote providências necessárias para a transferência das respectivas concessões para a TELESP, dos serviços interurbanos sob operação e/ou administração da COTESP, em todo o Estado de São Paulo, bem como dos serviços urbanos das seguintes localidades: Lagoinha, Natividade da Serra, Redenção da Serra, Igaratá, Barra do Turvo, Platina, Echaporã, Balbinos, Uru, Mirassolândia, Mendonça, Adolfo, Nova Guataporanga, São João do Pau D'Alho, Nova Independência, Gabriel Monteiro, União Paulista, Sebastianópolis do Sul, Pontes Gestal, Pedranópolis, Santa Isabel do Marinheiro, São João das Duas Pontes, Vila Aparecida, Guarani D'Oeste, Povoado do Sol, Arabá, Turmalina, Fátima Paulista, B.Jacaré, Santa Clara D'Oeste, Santa Luzia, Santana da Ponte Pensa, Marinópolis, São Francisco, Dirce Reis, Campo Limpo, Mombuca, Timburi, Óleo, Batista Botelho, Mandaguari, São Pedro do Turvo, Campos Novos Paulista, Anhembi, Lucianópolis, Ubirajara, Ocauçu, Nova Colúmbia, Borá, Lutécia, Oscar Bressane, Parati, Tejupá, Taquaras, Rubinéia, Esmeralda, Lupércio, Patrimônio Santa Teresinha, Alvinlândia, Duartina, Arealva, Iacanga, Reginópolis, Pongaí, Júlio Mesquita, Sabino, Irapuã, Jaci, Ouro Verde, Monte Castelo, Boracéia, Guaimbê, Santa Bárbara do Rio Pardo, Iaras, Macatuba, São Francisco Xavier (Distrito São José dos Campos), São Lourenço da Serra (Distrito Itapecerica da Serra), Porangaba, Torre de Pedra, Jambeiro, Salesópolis, Biritiba Mirim, Taciba, Tarabai, Sandovalina, Narandiba, Capela do Alto, Coronel Macedo, Taguaí.

2. O programa de implantação e operação do Sistema Interurbano do Estado de São Paulo será de responsabilidade da TELESP, sob a coordenação da TELEBRÁS, para perfeito entrosamento no "Plano Diretor Estadual de Telecomunicações", por sua vez integrante do "Plano Diretor Nacional".

2.1 Os serviços interurbanos programados e já em curso de implantação pela COTESP, serão transferidos para a TELESP, concluídos ou não, no prazo de 120 dias a contar da data da assinatura do presente CONVÊNIO;

2.2. Os serviços interurbanos programados projetados pela COTESP, cuja

COORD. DE CON... PERMANENTES
92
C.D.

implantação não tenha sido ainda iniciada, serão transferidos desde logo para a TELESP, que os executará conforme as prioridades já estabelecidas ou que forem fixadas pelo Governo do Estado de São Paulo;

2.3 os novos programas de implantação de serviços interurbanos no Estado de São Paulo serão elaborados pela TELESP, que solicitará ao Governo do Estado a indicação para as prioridades de execução que melhor atendam aos Planos de Governo do Estado de São Paulo;

2.4 a transferência de acervos ou compromissos dar-se-á pela assunção, pela TELESP, dos compromissos firmados pela COTESP, ou quando pagos, pelo reembolso, pelo custo, em ações ordinárias da TELESP;

2.5 a COTESP, a partir da data da assinatura do presente CONVÊNIO, não mais unificará serviços locais no Estado de São Paulo, incluidos os que pertencerem a Prefeituras.

3. O "Plano Diretor Estadual de Telecomunicações" deverá ser preparado sob coordenação da TELEBRÁS, para atender à demanda de 1980 e com projeções estimativas para 1985 e 1990, tendo como metas:

3.1 até 1980, a média de telefones do Estado de São Paulo deverá ser, no mínimo, de 12 telefones por 100 habitantes;

3.2 e, todas as cidades, com mais de .. 10.000 habitantes, deverão estar interligadas ao Sistema Nacional de Discagem Direta à Distância - (DDD);

3.3.até fins de 1974 todas as localidades, sob responsabilidades, de operação e/ou administração de serviço público de comunicações da TELESP e da COTESP, deverão estar dotadas de serviço telefônico' urbano e interurbano;

3.4 redução progressiva da participação do usuário (auto-financiamento), principalmente nas áreas de menor poder aquisitivo.

4. O programa ora convencionado deverá atender também as necessidades sociais, considerando-se não só os sistemas que tenham viabilidade econômico

financeira, mas também as prioridades do Governo do Estado com vistas à infra-estrutura de implantação do Plano de Interiorização do Desenvolvimento.

5. Os serviços urbanos que estão sendo, no presente momento, implantados ou expandidos, pela COTESP, e os que constem do seu Plano Geral de Automatização, não terão seus trabalhos interrompidos. Somente poderão ser interrompidos se houver incompatibilidade comprovada com as diretrizes do "Plano Diretor Estadual de Telecomunicações".

5.1 Fica estabelecido que a COTESP implantará sistemas urbanos para as localidades constantes do seu plano de expansão - e não transferidas à TELESP - por estarem em andamento obras ou projetos;

5.2 as localidades restantes, mencionadas no item 1. sob administração ou operação da COTESP, deverão ter seus serviços atendidos pela - TELESP a qual, desde já, providenciará sua integração, respeitada a sistemática estabelecida em 2.1;

5.3 fica estabelecido que a TELESP implantará, prioritariamente, os sistemas interurbanos para atender municípios onde a COTESP deverá implantar ou expandir os sistemas urbanos previstos em 5; para tanto, dever-se-á harmonizar, dentro de 60 dias os cronogramas de implantação da TELESP e da COTESP.

6. Será elaborado em conjunto pela TELESP e COTESP o "Plano Diretor Estadual de Telecomunicações", sob a coordenação da TELEBRÁS, definindo os projetos de transmissão e comutação, inclusive de telefonia rural, com os respectivos cronogramas físico, econômico e financeiro.

6.1 O prazo de elaboração será de até 180 dias, a contar da data da assinatura do presente instrumento;

6.2 a Secretaria de Economia e Planejamento, de acordo com a Secretaria de Obras, fornecerá as necessidades mínimas de atendimentos e estabelecerá, com a TELESP, os prazos de execução para os diversos Municípios e Regiões ao longo dos eixos de penetração econômica;

6.3 a Secretaria de Economia e Planejamento indicará a inclusão, ao longo

dos eixos de penetração, de canais destinados ao atendimento rápido de necessidades empresariais, na condição de "Assinantes à Distância", atendendo os inconvenientes dos grandes prazos, para implantação dos serviços urbanos.

7. Fica expresso, no CONVÊNIO, que os futuros contratos de tráfego mútuo, entre as empresas, a serem firmados, serão elaborados de comum acordo em documento próprio.

8. Dentro dos termos do presente CONVÊNIO, o Governo do Estado de São Paulo tomará as necessárias providências para indicar um Diretor para a TELESP, o qual deverá ser empossado dentro de 60 dias, a contar da assinatura do presente CONVÊNIO.

9. Em todos os casos em que se proceda a unificação de serviços da COTESP, respeitada a forma de transferência prevista em 2.4, encarregar-se-á uma comissão mista que se responsabilizará pelo levantamento físico-financeiro dos acervos.

10. Após o término da execução dos serviços urbanos que estão sendo atualmente implantados ou expandidos pela COTESP, deverá ser efetivada a unificação gradual da COTESP com a TELESP, dentro do prazo máximo de 480 dias a contar da data de assinatura do presente CONVÊNIO.

11. Nos casos que, eventualmente, a COTESP não tenha concluido as obras em andamento, até o prazo máximo previsto no item anterior, a TELESP assumirá a responsabilidade integral, conforme o previsto para os serviços interurbanos em 2.1.

12. Será facultada, ao Governo do Estado de São Paulo, a opção de participar majoritariamente, em relação ao capital votante na empresa unificada, em condições que serão discutidas na ocasião.

E, por estarem assim acordados, assinam o presente CONVÊNIO, em 5 vias, destinadas à COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO, TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.

ORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
25
C.D.

São Paulo, 25 de outubro de 1983.

COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO-COTESP

Vicente de Paula Marques de Oliveira

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A-TELESP

Antonio Salles Leite

Levy Kaufman

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Laudo Natel

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A-TELEBRÁS

Com. Euclides Quandt de Oliveira

Aloysio Pires

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Ministro Haroldo Correia

Ministro Hygino Caetano Corsetti

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 1.414/73

COMISSÃO DE ... PERMANENTES - C.D. - 26

"Autoriza o Poder Executivo a desapropriar as ações da Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo - COMESP".

Autor: Deputado HENRIQUE TURNER

Relator: Deputado ADYLLAR DE BARROS FILHO

R E L A T Ó R I O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Henrique Turner, autoriza o Poder Executivo a desapropriar as ações da Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo - COMESP.

Em seu art. 2º, dispõe-se que as despesas com essa desapropriação correrão por conta dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações, com a interferência do Ministério das Comunicações e da Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, através de sua "Turma A", por unanimidade, considerou o projeto constitucional e jurídico, de acordo com o parecer do ilustre Deputado Ferreira do Amaral.

Na Comissão de Comunicações, foi o projeto rejeitado por unanimidade, em consonância com o parecer do seu digno Presidente, Deputado Halles Filho, que entendeu já estarem todos os objetivos propostos, com a supervenidência do Convênio firmado entre a Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo - COMESP e a Telecomuni

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 27

cações de São Paulo S/A - TELESP.

A Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo - COMESP - foi fundada em 1964, para atender a municípios do Vale do Paraíba e do Litoral Norte do Estado de São Paulo.

Ante a situação pouco promissora dessa Companhia, o então Governador Abreu Sodré, em 1971, optou por sua incorporação pela CTB, atual TELESP.

Essa providência, entretanto, não se efetivou, desde que outra fora a orientação do Governador subsequente, Dr. Laudo Natel.

Acentuando que a COMESP tornou-se incapaz de dar solução adequada aos problemas de telecomunicações em São Paulo, o operoso Deputado Henrique Turner pretende que as ações dessa empresa estatal sejam desapropriadas pelo Poder Executivo e transferidas para o patrimônio da Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS.

Na justificativa está a seguinte citação: "Cabe à União garantir e controlar o permanente funcionamento dos serviços de telecomunicações, nos termos do art. 1º, da lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, que criou a Telebrás".

Entretanto, verificamos que instrui o presente projeto de lei cópia do Convênio firmado entre a COMESP e a TELESP, com a interveniência do Governo do Estado de São Paulo, do Ministério das Comunicações e da TELEBRÁS.

Pelo referido Convênio, assinado em 25 de outubro de 1973, e posterior à apresentação do presente projeto de lei, a Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo - COMESP, está sendo absorvida pela Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP.

Com essa providência, o acervo e as atividades da COMESP são transferidos para a TELESP, sob cuja responsabilidade passa o programa de implantação e operação do Sistema Urbano e Interurbano do Estado de São Paulo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES
28
C.D.

No item 10 do Convênio, está fixado o prazo máximo de 480 dias para a unidade integral da CODESP com a EMBRAPORT. Isso porque foi fixado tendo-se em vista a execução de serviços urbanos que estão sendo implantados na expansão pela CODESP.

Caso a CODESP não tenha concluído os trabalhos em referência no prazo acima referido, a TELEBRÁS assumirá a responsabilidade integral.

Esse ajuste foi celebrado com a interveniência do Governo do Estado de São Paulo, do Ministério das Comunicações e da Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS, o que revela a garantia e o controle da União, nos termos da Lei nº 5.792/72.

Do cotejo entre os objetivos do projeto em exame e a distribuição emanada do Convênio firmado pela CODESP e pela EMBRAPORT, com a abrangência daquela por este, com a interveniência do Governo do Estado de São Paulo, do Ministério das Comunicações e da TELEBRÁS, entendemos desnecessária a aprovação de providência legislativa.

Já foram alcançados os objetivos contantes do projeto.

V O T O D O R E L A T O R

Ante o exposto, o nosso parecer é pela rejeição do presente projeto de lei, s.m.j.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 1974.

Deputado ADYLLAH LE BARON FILHO
Relator

AL/ep

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 29

COMISSÃO DE FINANCAS

P A R E C E R DA C O M I S S Ã O

(PROJETO Nº 1 414 -73)

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária, realizada em 09 de maio de 1974, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto nº 1 414-73, nos ter - mos do parecer do Relator, Deputado Adhemar de Barros/ Filho.

Compareceram os Senhores Arthur Santos, Presidente, Ildélio Martins e Athiê Coury, Vice-Presidentes, César Nascimento, Tourinho Dantas, José Freire, Aldo / Lupo, Homero Santos, Fernando Magalhães, Florim Coutinho, Dias Menezes, Joel Ferreira, Adhemar de Barros Filho, João Castelo, Ozanam Coelho, Ivo Braga e Jorge - Cargas.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 1974.

Deputado ADHEMAR DE BARROS FILHO
Relator

Deputado ARTHUR SANTOS
Presidente

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.414-A, DE 1973

(DO SR. HENRIQUE TURNER)

Autoriza o Poder Executivo a desapropriar as ações da Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo - COTESP; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Comunicações e de Finanças, pela rejeição.

(Projeto de Lei nº 1.414, de 1973, a que se referem os pareceres)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 1.414, de 1973

(DO SR. HENRIQUE TURNER)

Autoriza o Poder Executivo a desapropriar as ações da Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo — COTESP.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Comunicações e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar as ações da Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo — COTESP.

Art. 2.º O Poder Executivo, pelo Ministério das Comunicações e através da TELEBRÁS, para efeito da desapropriação autorizada por esta lei, utilizará os recursos disponíveis do Fundo Nacional de Telecomunicações.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Fundada em 1964, com o objetivo inicialmente emergencial de atender a alguns municípios do Vale do Paraíba e do Litoral Norte do Estado de São Paulo, onde os serviços telefônicos achavam-se em situação de colapso total, as dificuldades da COTESP foram, desde o início, uma constante de sua atuação.

Em 1971, a situação caótica da COTESP permanecia a mesma de 7 anos atrás, levando o Governador Abreu Sodré, após ouvidos técnicos paulistas e da União, a optar pela encampação da empresa de telecomunicações do Estado pela CTB, hoje TELESP, como única solução sensata e concorde com os interesses do Estado e de sua população.

No entanto, antes que se tornasse efetiva a absorção da COTESP pela CTB, o comando do Governo de São Paulo passou às mãos da Administração Laudo Natel. Embora o atual Governo do Estado manifestasse, em princípio, a intenção de não se opor à concretização da incorporação da COTESP à CTB, essa solução foi repudiada, advogando os defensores da nova posição assumida pelo Governo de São Paulo a manutenção da empresa estadual porque assim o exigia "a defesa da dignidade paulista" e por julgarem poder transformá-la em empresa eficiente.

Mas a realidade de hoje não é diferente da de ontem, pois a inviabilidade da COTESP está efetivamente demonstrada em 1973 tanto quanto se delineava já em 1964 e em 1971.

Tanto isso é exato — segundo noticia **O Estado de São Paulo** em sua edição de 7 de janeiro deste ano — que o Ministro Hygino Corsetti tentara, em março de 1972, dissuadir o Governador da posição em que se colocara, de manter sob o controle do Estado a COTESP. Tanto — ainda segundo a referida divulgação de **O Estado de São Paulo** — teria levado o Ministro das Comunicações a baixar portarias proibiti-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
31

Lote: 48 Caixa: 66
PL Nº 1414/1973
43

vas da transferência de concessões e assunção de todas as formas de controle de uma empresa concessionária por outra ou de burla da supervisão e controle do Ministério das Comunicações.

De 1971 para cá, a COTESP, que já se mostrara incapaz de dar solução adequada aos problemas de telecomunicações em São Paulo, ainda mais teve agravada sua situação desde quando passou à condição de instrumento político de governo, assumindo obsoletos serviços e pressionando arbitrariamente Prefeituras para doação àquela empresa de serviços telefônicos de propriedade municipal, com o que pretende hipertrofiar-se, sem, contudo, nada de melhor oferecer ao sistema estadual de comunicações.

O povo de São Paulo clama por uma melhoria dos serviços de telecomunicações no Estado. A tanto obsta, contudo, a permanência, no setor, de uma empresa que se tem mostrado incapaz de proporcionar à coletividade paulista os serviços que ela merece e que o progresso do Estado, nos outros setores, exige.

A propósito do problema das telecomunicações é oportuno referir, por apropriados, os subseqüentes comentários, extraídos de matéria publicada em **O Estado de São Paulo,** na edição já referida, de 7 de janeiro deste ano:

> "Mesmo sendo uma das menores empresas do governo do Estado (o Departamento de Águas e Energia Elétrica, órgão vinculado à Secretaria de Obras, detém 99 por cento de suas ações) a COTESP tem sido um obstáculo à unificação das concessionárias de telefonia que atuam no Estado. Excessivamente ligada a esquemas políticos, seu grande argumento para justificar a condição de deficitária e as subvenções estaduais é a "missão social de servir às zonas mais pobres do Estado aonde ninguém quer ir, levando pioneiramente a comunicação telefônica como linha de frente da interiorização da economia e do desenvolvimento."
>
> "Mas, na realidade, ao contar com o apoio decidido de Laudo Natel, a sobrevivência da COTESP cria problemas para a aplicação de melhores soluções técnicas globais em mais de um terço da área total do Estado, para o planejamento e a implantação dos grandes troncos interurbanos em microondas, da discagem direta à distância e dos padrões de serviço mais avançados. Na verdade, a COTESP se transforma — controlando sem competência técnica mais de 200 municípios — em obstáculo ao próprio desenvolvimento que diz pretender "interiorizar."
>
> "Com mais de 800 empresas ou serviços municipais hoje responsáveis pela telefonia brasileira — 200 dos quais no Estado de São Paulo — esse setor fundamental da infra-estrutura do País é um dos mais conturbados e difíceis."
>
> "O objetivo básico a que os especialistas denominam "integração operacional" não poderá ser levado a cabo sem a redução extrema de uma empresa por Estado. Os equipamentos — de numerosos tipos e épocas — são incompatíveis e não permitem freqüentemente nada mais que a intercomunicação local. A multiplicidade de empresas e serviços autônomos de telefonia como a que existe no Brasil encarece custos de operação, reduz a eficiência das telecomunicações, impede o planejamento técnico global e integrado, produz a defasagem dos sistemas nacionais e estaduais, fragmenta os recursos disponíveis, onera tarifas, prejudica a interligação de áreas econômicas e estrangula o desenvolvimento nacional como um todo."

Tendo em vista esses motivos e

considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 5.792, de 11 de julho de 1972, que criou a TELEBRÁS, "cabe à União garantir e controlar o permanente funcionamento dos serviços de telecomunicações";

considerando mais que, de acordo com o art. 4.º da citada Lei n.º 5.792, a "TELEBRÁS, mediante autorização do Ministério das Comunicações, poderá participar do capital de empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estaduais, municipais ou particulares, visando à unificação desses serviços e ao cumprimento do planejamento global", e que, segundo o parágrafo único desse dispositivo, "a participação a que se refere este artigo poderá ser aumentada até que a TELEBRÁS adquira o controle da empresa, de acordo com a política estabelecida no art. 1.º" da referida lei;

considerando também que, de acordo com o § 1.º do art. 10 da Lei n.º 5.792, os recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações, colocados pelo Ministério das Comunicações à disposição da TELEBRÁS, podem ser aplicados, inclusive, em operações de financiamento ou empréstimo, o que não impede sua utilização para efeito do controle acionário das empresas concessioná-

COORD. DE COM. SEÇÕES PERMANENTES - C.D.
32

rias que operam no setor de telecomunicações;

considerando, finalmente, que, uma vez desapropriadas as ações da COTESP, em montante que garanta o controle dessa empresa pela TELEBRÁS, o Poder Executivo, segundo o disposto no item I do art. 5.º da Lei n.º 5.792, já está autorizado a transferir para o patrimônio daquela empresa pública federal a totalidade das ações "que venha" a adquirir, por desapropriação,

estamos convicto de que, autorizando o Poder Executivo a promover a medida preconizada no presente projeto, estaremos dando ao eminente Ministro Hygino Corsetti, das Comunicações, a colaboração que Sua Excelência espera do Poder Legislativo, na execução do Programa do Governo de expansão e aprimoramento do sistema de telecomunicações do País.

Isto posto, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares com assento nesta Casa do Congresso, a fim de que possamos dar ao Poder Executivo o instrumento legal necessário à eliminação de obstáculo que impede o progresso das telecomunicações na área do Estado de São Paulo, com reflexos nas demais unidades da Federação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1973. — Deputado **Henrique Turner.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI N.º 5.792
DE 11 DE JULHO DE 1972

Institui política de exploração de serviços de telecomuincações, autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa Telecomunicações Brasileiras S. A. — TELEBRÁS, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os serviços de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou mediante autorização ou concessão, conforme estabelece o artigo 8.º, item XV, alínea "a", da Constituição.

Parágrafo único. Cabe à União garantir e controlar o permanente funcionamento dos serviços de telecomunicações.

Art. 2.º As atuais empresas concessionárias de serviços de telecomunicações continuarão a explorá-los duarnte o respectivo prazo de concessão.

§ 1.º As empresas de que trata este artigo poderão passar à situação de subsidiárias ou associadas de empresa do Governo Federal.

§ 2.º As concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão foram excluídas das disposições desta lei, aplicando-se-lhes, quanto às concessões e exploração dos seus serviços, a legislação em vigor.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista denominada Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a finalidade de:

I — planejar os serviços públicos de telecomunicações, de conformidade com as diretrizes do Ministério das Comunicações;

II — gerir a participação acionária do Governo Federal nas empresas de serviços públicos de telecomunicações do país;

III — promover medidas de coordenação e de assistência administrativa e técnica às empresas de serviços públicos de telecomunicações e àquelas que exerçam atividades de pesquisa ou industriais, objetivando a redução de custos operativos, a eliminação de duplicações e, em geral, a maior produtividade dos investimentos realizados;

I V— promover a captação, em fontes internas e externas, de recursos a serem aplicados pela Sociedade ou pelas empresas de serviços públicos de telecomunicações, na execução de planos e projetos aprovados pelo Ministério das Comunicações;

V — promover, através de subsidiárias ou associadas, a implantação e exploração de serviços públicos de telecomunicações, no território nacional e no exterior;

VI — promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades das telecomunicações nacionais;

VII — executar outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1.º A TELEBRÁS terá sede e foro na Capital Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

§ 2.º A TELEBRÁS poderá constituir subsidiárias e participar do capital de outras empresas, cujas atividades sejam relacionadas com o setor de telecomunicações.

Art. 4.º A TELEBRÁS, mediante autorização do Ministro das Comunicações, poderá participar do capital de empresas con-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
33

Lote: 48 Caixa: 66
PL Nº 1414/1973
44

cessionárias de serviços públicos de telecomunicações estaduais, municipais ou particulares, visando à unificação desses serviços e ao cumprimento do planejamento global.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo poderá ser aumentada até que a TELEBRÁS adquira o controle da empresa, de acordo com a política estabelecida no artigo 1.º.

Art. 5.º Para a participação da União no Capital da TELEBRÁS:

I — fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da TELEBRÁS:

A totalidade das ações e créditos que a União tenha ou venha a ter em empresas de serviços públicos de telecomunicações;

As ações e créditos resultantes da aplicação do Fundo Nacional de Telecomunicações; e

Outros bens necessários ou úteis ao seu funcionamento.

II — o Poder Executivo providenciará a abertura de crédito especial de até Cr$ .. 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 6.º O Ministro das Comunicações designará o representante da União nos atos constitutivos da sociedade.

§ 1.º Os atos constitutivos serão precedidos:

I — do arrolamento dos bens, direitos e ações de que trata o artigo anterior;

II — da avaliação, por Comissão de Peritos, designada pelo Ministro das Comunicações, dos bens, direitos e ações arroladas;

III — da elaboração, pelo representante da União nos atos constitutivos, do projeto dos Estatutos.

§ 2.º Os atos constitutivos compreenderão:

I — aprovação das avaliações dos bens, direitos e ações arroladas;

II — aprovação dos Estatutos.

§ 3.º A constituição da sociedade será aprovada por ato do Ministro das Comunicações.

Art. 7.º Os dividendos que couberem à União por sua participação no capital da Sociedade, bem como as dotações consignadas no Orçamento Geral da União em favor da TELEBRÁS, constituirão reserva para participação da União nos aumentos de capital da Sociedade.

Art. 8.º Nos aumentos de capital da Sociedade, caberá à União subscrever o suficiente para garantir um mínimo de 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante, podendo, a qualquer tempo, alienar, total ou parcialmente, as ações que excederem àquele limite.

Parágrafo único. Será nula de pleno direito a transferência ou subscrição de ações com infringência ao disposto neste artigo.

Art. 9.º Os recursos da Sociedade serão consttiuídos:

I — dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações, postos à sua disposição pelo Ministério das Comunicações;

II — dos recursos recebidos como retribuição pela prestação de assistência técnica ou administrativa;

III — dos rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;

IV — do produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

V — dos recursos provenientes de outras fontes.

Art. 10. O Fundo Nacional de Telecomunicações, de que trata o artigo 51 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, será colocado, pelo Ministro das Comunicações, à disposição da TELEBRÁS, que aplicará seus recursos de acordo com programa por ele previamente aprovado.

§ 1.º O programa de aplicações a que se refere este artigo poderá incluir também operações de financiamento ou empréstimo.

§ 2.º O Ministro das Comunicações adotará as providências necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Empresa Brasileira de Telecomunicações em uma sociedade de economia mista, na forma definida, no inciso III do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a mesma denominação, da qual será a sucessora para todos os fins de direito, e subsidiária da TELEBRÁS.

Art. 12. Observadas as ressalvas desta Lei e da legislação de telecomunicações, a TELEBRÁS será regida pela legislação referente às sociedades por ações, não se lhe aplicando os requisitos dos itens 1.º e 3.º do artigo 38 e parágrafo único do artigo 81 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, assim como as exigências do § 5.º do artigo 45 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965.

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 34

Art. 13. A TELEBRÁS poderá promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, sendo-lhe facultado transferir o domínio e posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias ou associadas, desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública.

Art. 14. A União intervirá, obrigatoriamente em todas as causas em que for parte a Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRÁS, inclusive nos litígios trabalhistas.

Art. 15. Esta eLi entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República. — **Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto — João Paulo dos Reis Velloso — Hygino C. Corsetti.**

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

OBSERVAÇOES

DOCUMENTOS ANEXADOS: